



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Kayo Sérgio Lopes

AS SOLUÇÕES DE CONSENSO NO DIREITO  
PROCESSUAL PENAL LUSO-BRASILEIRO E O  
CONFLITO DE FINALIDADES DA DELAÇÃO  
PREMIADA

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito com menção em Ciências Jurídico-Criminais orientado pela Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos e apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Outubro de 2020

Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra

**AS SOLUÇÕES DE CONSENSO NO DIREITO  
PROCESSUAL PENAL LUSO-BRASILEIRO E O  
CONFLITO DE FINALIDADES DA DELAÇÃO  
PREMIADA**

Kayo Sérgio Lopes

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito com menção em Ciências Jurídico-Criminais orientado pela Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Novembro de 2020

1 2  9 0

UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

## AGRADECIMENTOS

À minha avó, Amável (in memoriam) e a minha tia, Iraci (in memoriam),  
por terem sido fontes de incentivo e inspiração durante toda a minha vida.

Aos meus pais,  
pelos contributos proporcionados.

À Olga Dias,  
por todo o incentivo, companheirismo e amor.

Aos amigos e às amigas que Coimbra proporcionou,  
por deixar a caminhada mais agradável e especial.

À Doutora Cláudia Maria Cruz Santos pela preciosa sugestão de um tema tão  
instigante e, ao mesmo tempo, fascinante.

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo verificar e compreender as soluções de consenso e o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico luso-brasileiro, além do papel do Ministério Público e do Juiz diante de tais regimentos.

Em Portugal e no Brasil, o princípio da obrigatoriedade (legalidade) norteia o direito processual penal. O Ministério Público, orientado por uma máxima acusatória, é obrigado a propor a ação penal quando presentes os pressupostos legais, fato típico, ilícito e culpável. Diante disso, as soluções de consenso e a delação premiada surgem como formas de supostas mitigações ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Com o objetivo de analisar até onde as soluções de consenso e a delação premiada estão em conformidade com as normas luso-brasileiras e quais as divergências e os conflitos existentes, será utilizado a metodologia da pesquisa bibliográfica, onde, inicialmente, analisar-se-á o princípio da obrigatoriedade (legalidade) e o da indisponibilidade no direito processual penal e, logo após, um estudo sobre o *plea bargain* nos Estados Unidos.

Após esta análise, será estudado as soluções de consenso no direito processual penal luso-brasileiro, averiguando se há conformidade legislativa de tais institutos. Em seguida, será realizada a mesma abordagem com as normas do Brasil e de Portugal que trazem a regulamentação da delação premiada.

Por fim, será realizado uma investigação mais detalhada acerca da Lei 12.850/13, que trata das organizações criminosas no Brasil. Alguns conflitos de finalidades existentes da delação premiadas serão levantados, a respeito da possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o arguido da fase de inquérito, a moralidade da negociação entre o Estado e o arguido, réu confesso, o valor probatória das delações e a prisão preventiva para obtenção de delação premiada. Sendo assim, será verificado como a delação premiada pode ser um importante instrumento no combate a criminalidade organizada, entretanto, os fins não podem justificar os meios e as garantias e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados em hipótese alguma devem ser violados.

Palavras-Chave

Processo Penal. Princípio da Obrigatoriedade (Legalidade). Soluções de Consenso. Delação Premiada.

## ABSTRACT

The present dissertation aims to verify and understand the consensus solutions and the institute of the plea bargain in the Portuguese-Brazilian legal system, in addition to the role of the Public Ministry and the Judge in the face of such regulations.

In Portugal and Brazil, the principle of mandatory (legality) guides criminal procedural law. The Public Prosecutor's Office, guided by a maximum accusation, is obliged to bring criminal action when the legal presuppositions are present, a typical, illegal and culpable fact. In view of this, consensual solutions and the winning plea bargain as forms of supposed mitigations to the principle of mandatory criminal action.

In order to analyze the extent to which the consensus solutions and the winning statement are in accordance with the Luso-Brazilian norms and which divergences and conflicts exist, the bibliographic research methodology will be used, where, initially, it will be analyzed the principle of mandatory (legality) and that of unavailability in criminal procedural law and, soon after, a study on plea bargain in the United States.

After this analysis, the consensus solutions in Portuguese-Brazilian criminal procedural law will be studied, investigating whether there is legislative compliance by such institutes. Then, the same approach will be carried out with the rules of Brazil and Portugal that bring the regulation of the plea bargain.

Finally, a more detailed investigation will be carried out on Law 12.850 / 13, which deals with criminal organizations in Brazil. Some conflicts of existing purposes of the plaintiff's award will be raised, regarding the possibility of agreement between the Public Ministry and the defendant in the investigation phase, the morality of the negotiation between the State and the defendant, confessed defendant, the evidential value of the complaints and the preventive imprisonment for obtaining a prized sentence. Therefore, it will be verified how the award can be an important instrument in the fight against organized crime, however the ends cannot justify the means and the fundamental constitutional guarantees and rights under no circumstances should they be violated.

Key words

Criminal proceedings. Principle of Obligation (legality). Consensus Solutions. Plea Bargain.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

MP – Ministério Público

PGR - Procuradoria-Geral da República

STF – Superior Tribunal Federal

## Sumário

<b>1. Introdução</b>	<b>8</b>
<b>2. O Princípio da Obrigatoriedade (Legalidade) e da Indisponibilidade</b>	<b>10</b>
<b>3 O Plea Bargain no Sistema Norte-Americano</b>	<b>14</b>
<b>4. As Soluções de Consenso no Direito Processual Penal Português</b>	<b>18</b>
<b>4.1 Suspensão Provisória do Processo</b>	<b>19</b>
<b>4.2 A Mediação Penal</b>	<b>26</b>
<b>4.3 O Processo Sumaríssimo</b>	<b>29</b>
<b>5. As Soluções de Consenso no Direito Processual Penal Brasileiro</b>	<b>31</b>
<b>5.1 A Suspensão Condicional do Processo</b>	<b>32</b>
<b>5.2 A Transação Penal</b>	<b>38</b>
<b>6. A Delação Premiada no ordenamento jurídico luso-brasileiro</b>	<b>44</b>
<b>7. Delação Premiada em Portugal</b>	<b>44</b>
<b>7.1 Criminalidade Económico-Financeira</b>	<b>44</b>
<b>7.2 Crimes de Terrorismo</b>	<b>46</b>
<b>7.3 Tráfico de Drogas</b>	<b>46</b>
<b>7.4 Antidopagem no Desporto</b>	<b>48</b>
<b>7.5 Comportamentos Antidesportivos</b>	<b>48</b>
<b>7.6 Das Armas e Munições</b>	<b>50</b>
<b>7.7 Do Regime Geral das Infrações Tributárias</b>	<b>50</b>
<b>8. A Delação Premiada no Brasil</b>	<b>51</b>
<b>8.1 Lei nº 8.072/90 - Crimes Hediondos</b>	<b>51</b>
<b>8.2 Lei nº 7.492/86 - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional</b>	<b>52</b>
<b>8.3 Lei nº 8.137/90 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Económica</b>	<b>52</b>
<b>8.4 Lei nº. 9.269/96 – Extorsão Mediante Sequestro</b>	<b>53</b>

<b>8.5 Lei nº. 9.613/98 – Lavagem de Capitais</b>	<b>54</b>
<b>8.6 Lei nº 9.807/99 - Da Proteção Especial a Vítimas e a Testemunhas</b>	<b>55</b>
<b>8.7 Lei nº 11.343/06 – Lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas</b>	<b>58</b>
<b>8.8 Lei nº 10.149/00 e Lei nº 12.846/13 – Acordo de Leniência</b>	<b>58</b>
<b>9. Conflito de Finalidades da Delação Premiada</b>	<b>60</b>
<b>9.1 Lei 12.850/13 – Organização Criminosa</b>	<b>60</b>
<b>9.2 Delação Premiada na Fase de Inquérito</b>	<b>63</b>
<b>9.3 Negociação entre Estado e o Arguido</b>	<b>66</b>
<b>9.4 O Valor Probatório da Delação Premiada</b>	<b>68</b>
<b>9.4 Prisão Preventiva para Obter Delação</b>	<b>69</b>
<b>10. Considerações Finais</b>	<b>71</b>



## 1. Introdução

O Direito Processual Penal brasileiro e o português possuem muitas semelhanças, entre elas, as soluções de consenso das ações penais encontradas nos dispositivos legais de ambos. Institutos com nomes diferentes, mas que acabam por ter finalidades parecidas.

A busca pela desburocratização e um processo penal mais célere e eficiente justificam a procura por soluções que facilitem e acelere o desfecho das ações penais. Atento a isso, os legisladores portugueses e brasileiros, nas ações referentes a crimes de pequena e média gravidade, criaram mecanismos legislativos para solucionar a grande demanda nos tribunais.

Já em relação a criminalidade grave, alguns mecanismos, contidos em legislações específicas, também foram introduzidos com o propósito, principalmente, de auxiliar o Ministério Público nas investigações. Contudo, princípios e garantias fundamentais que regem o direito luso-brasileiro precisam ser consideradas para aplicabilidade de tais institutos, em especial a delação premiada.

Com o propósito de analisar como as soluções de consenso e a delação premiada se enquadram no ordenamento jurídico luso-brasileiro e quais as problemáticas que são encontradas juridicamente, far-se-á um estudo amplo, analisando princípios norteadores do direito processual penal e as divergências encontradas dentro da doutrina.

Para tanto, inicia-se o presente trabalho analisando o princípio da obrigatoriedade/legalidade e o princípio da indisponibilidade da ação penal. Serão elencados os dispositivos normativos que regulam a atividade no Ministério Público e a partir daí será entendido até que ponto o Parquet luso-brasileiro se encontra restrito as normas.

Dando continuidade, explorar-se-á questões relevantes para o estudo, será realizado uma análise sobre do *plea bargain*, modelo estadunidense ao qual o Ministério Público tem liberdade para examinar a demanda de acordo com a oportunidade e conveniência. A oposição aos princípios norteadores do direito processual penal luso-brasileiro é considerada para comparações e reflexões acerca da atuação do Parquet.

A seguir, será iniciado o estudo sobre as soluções de consenso no Direito Processual Penal português, onde verificar-se-á até que ponto é possível as soluções consensuais dentro de um ordenamento jurídico que norteia a atuação no Ministério Público pelo princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal. Serão analisados três institutos: a

suspensão provisória do processo, a mediação penal e o processo sumaríssimo, onde todos tratam de delitos de pequena e média gravidade.

Depois da análise das soluções de consenso, acima mencionadas, em Portugal, será exposto as soluções do Direito Processual brasileiro. Com base legal na Constituição Federal de 1988, a Suspensão Condicional do Processo e a Transação Penal serão aprofundadas com o intuito de verificar se os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade estão sendo negados.

Realizado o estudo referido anteriormente, logo após, será analisado o instituto da delação premiada presentes das normas portuguesas e brasileiras. Verificar-se-á de que maneira a delação colabora para o combate da criminalidade grave, em especial, a do crime organizada, e os cuidados em relação ao respeito a direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente.

Iniciando pela delação premiada no ordenamento jurídico português, far-se-á uma abordagem nos dispositivos legais que contêm a figura do delator, sendo analisados os crimes de Terrorismo, Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, Antidopagem no Desporto, Comportamento Antidesportivos, das Armas e Munições e do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Logo em seguida, será analisada os dispositivos legais brasileiro acerca da delação, sendo estudado a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica, Extorsão Mediante Sequestro, Lavagem de Capitais, da Proteção Especial à Vítimas e Testemunha, Lei de Políticas Públicas sobre Drogas e o Acordo de Leniência.

Visto isso, a Lei 12.850/13, lei que trata das organizações criminosas, será analisada em capítulo próprio para o maior aprofundamento pois, é a única lei no ordenamento jurídico luso-brasileiro que trata especificamente da delação premiada no âmbito da criminalidade organizada.

Serão abordados os pontos de maior controvérsias na Lei da Organizações Criminosas, de que maneira ela se enquadra no ordenamento jurídico brasileiro, quais princípios podem ser desrespeitados com o uso equivocado da Lei e como garantir um processo penal eficiente, uma investigação criminal eficaz, sem sair da legalidade estrutural que rege o Estado Democrático de Direito.

Adiante, passa-se a verificar o conflito de finalidades sobre quatro aspectos. O primeiro é entender os perigos e as contradições do acordo de delação da fase do inquérito, o segundo é saber até que ponto o Estado deve negociar com um arguido, réu confesso, e quais as consequências práticas dessa relação. O terceiro ponto é entender a natureza jurídica da delação premiada na legislação, analisando, através da doutrina e jurisprudência, se o depoimento do acusado pode servir de prova ou é apenas um meio de obtenção de prova. E por fim, será pensado a finalidade da prisão preventiva com intuito de obter a confissão do réu e a incriminação de outras pessoas.

O presente estudo foi, assim, desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas, analisando artigos acadêmicos, teses, livros e jurisprudências. Investigou-se princípios norteadores do direito processual luso-brasileiro, soluções de consenso existentes no Brasil em Portugal, além do instituto da delação premiada nas legislações e, por fim, as finalidades da delação premiada do processo penal e seus aspectos de controvérsia.

É oportuno destacar que o propósito deste trabalho não é esgotar o conteúdo em questão, uma vez que, pela relevância e complexidade do tema, isso não seria possível, pois o direito processual penal está em constantes modificações e a busca pelo aperfeiçoamento dos seus institutos, no caso em questão, as soluções de consenso e a delação premiada, precisa ser constante na busca pelas garantias fundamentais.

## **2. O Princípio da Obrigatoriedade (Legalidade) e da Indisponibilidade**

O Processo Penal tem como papel fundamental no ordenamento jurídico luso-brasileiro a verificação da verdade e é um meio ao qual o Estado exerce o seu jus puniendi. De acordo com Renato Brasileiro de Lima<sup>1</sup>, a ação penal é um meio ao qual se busca à justiça, em busca da garantia de um direito. É uma maneira de se provocar o Estado, para que este, preste a devida tutela jurisdicional.

O Ministério Público, de acordo com a Constituição Federal brasileira de 1988, no seu artigo 129, I<sup>2</sup>, possui a titularidade privativa de promover a ação penal. Nos crimes de ação penal pública, o Parquet tem a legitimidade ativa.

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 209.

<sup>2</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

As ações penais públicas são regidas pelo princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade<sup>3</sup>, isso significa que quando o Ministério Público considerar o fato típico e ilícito, ele ficará obrigado a oferecer a denúncia. Dessa forma, fica o parquet, proibido de agir por conveniência, não podendo deixar de fazer a denúncia quando verificado os pressupostos legais.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima<sup>4</sup>, quando o Ministério Pública constatar a existência da conduta típica, ilícita e culpável, com a presença dos preceitos processuais e as condições específicas e genéricas da ação, além disso, a presença de fatores probatórios no que se refere a execução do fato criminoso, não poderá o parquet se esquivar do papel de representar o Estado na pretensão punitiva que é colocada em prática através da propositura da ação penal, sendo realizada por meio do oferecimento da denúncia.

Para Aury Lopes Junior<sup>5</sup>, é incontestável essa posição constitucional. Ainda segundo o professor, sempre que houver as condições da ação, mencionadas acima, o parquet terá que oferecer a denúncia devido ao princípio da obrigatoriedade.

O professor Jacinto Coutinho<sup>6</sup>, ao comentar o princípio da obrigatoriedade, afirma que ele é uma criação doutrinária e jurisprudencial, com a intuito de preservar a autonomia do Ministério Público, essencialmente, no enfrentamento a interferências externas, como, por exemplo, aquelas de natureza política.

Nos casos em que o órgão do Ministério Público entender que não deve ser feita a denúncia e se manifestar pelo arquivamento do inquérito, esse parecer terá que obrigatoriamente passar pelo crivo do magistrado e, de acordo com o artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>7</sup>, caso o juiz considere infundadas as razões para arquivar, encaminhará o feito para o procurador-geral, e este procederá com a denúncia.

Equiparável ao princípio do parágrafo anterior, o princípio da indisponibilidade também terá efeito sobre a atuação do Ministério Público no processo penal. Ele atua como

---

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

<sup>3</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.202.

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal, vol.I. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 280.

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 384.

<sup>6</sup> COUTINHO, Jacinto. **A natureza cautelar da decisão de arquivamento do inquérito policial**. Revista de Processo, n. 70, p. 51.

<sup>7</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

um desdobramento do princípio da obrigatoriedade, pois não faria sentido o MP, caso presentes as condições da ação, ser obrigado a oferecer a denúncia e dela poder dispor, abandonado sem justificativa legal, sendo assim, conforme o artigo 42 do Código de Processo Penal brasileiro<sup>8</sup>, uma vez feita a denúncia, o MP não poderá abdicar da ação penal

Em suma, nota-se que o princípio da obrigatoriedade é visto na fase pré-processual, quando a ação penal ainda não foi iniciada, e o princípio da indisponibilidade é observado na fase processual, pois, após o início da ação penal, o Ministério Público não poderá desistir sem justificativa legal.

O princípio da indisponibilidade, de acordo com o artigo 576 do Código de Processo Penal<sup>9</sup>, ainda atinge o Ministério Público na fase recursal. Então, ele não pode desistir durante a ação, entretanto, não significa que ele deva pugnar pela condenação do réu em todos os casos, poderá também pedir a absolvição do acusado tendo em vista seu objetivo de alcançar a aplicação da lei.

A respeito do Ministério Público pedir a absolvição do arguido, Aury Lopes Jr.<sup>10</sup> aduz que o Parquet não o faz por ser imparcial ou por estar dispondo da ação penal, o pedido é realizado pelo membro do MP por observância aos princípios da objetividade, impessoalidade e legalidade.

O princípio da obrigatoriedade, em Portugal, também é denominado princípio da legalidade. Entretanto por questão de uniformização do trabalho chamaremos de obrigatoriedade, visto que no Brasil e em Portugal essa é aceita e compreendida.

O princípio da obrigatoriedade (legalidade) da ação penal, em Portugal, tem como base legal o artigo 219, n.º.1 da Constituição portuguesa<sup>11</sup>, o artigo 53, n.º1 do Código de Processo Penal português<sup>12</sup> e o artigo 2.º. do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

<sup>9</sup> Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

<sup>10</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 204.

<sup>11</sup> Artigo 219.º - Funções e Estatuto

1 - Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.

<sup>12</sup> Artigo 53.º. (Posição e atribuições do Ministério Público no processo)

1 - Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade.

<sup>13</sup> Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto

Artigo 2.º.

Definição

O princípio da obrigatoriedade se encontra presente no momento em que há uma notícia de crime, na qual o Ministério Público fica responsável por abrir o inquérito e também, quando reunidos indícios suficientes para ser feita à acusação, a materialidade do fato e a antijuridicidade.

Importante ressaltar que os princípios expostos até então regem as ações de natureza pública e incondicionada, pois nos casos das ações de natureza privada e nas pública condicionadas prevalecerá os princípios da oportunidade e da disponibilidade da ação penal.

Na ação penal privada, deve a vítima, por vontade própria, iniciar a ação através da queixa crime. Ainda é permitido ao ofendido, nesse tipo de ação, a renúncia e o perdão, conforme os artigos 104 e 105 do Código de Processo Penal brasileiro<sup>14</sup>, respectivamente, que concede ao autor a possibilidade de dispor da ação antes, ou durante o processo. Por fim, ainda existe a perempção, disposta no artigo 61 do referido Código<sup>15</sup>, que resultará no arquivamento do processo, quando presentes algum dos requisitos dispostos no artigo 60 do CPP<sup>16</sup>.

Na ação penal pública condicionada a vontade do ofendido é considerada como condição para o início da ação, o Ministério Público mesmo sendo o titular da ação, precisa dessa condição prévia para atuar. Diferentemente da ação privada, de acordo com o artigo

---

O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei

<sup>14</sup> Art. 104. Se for arguida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Art. 105. As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

<sup>15</sup> Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

<sup>16</sup> Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

- I. quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;
- II. quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;
- III. quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
- IV. quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

25 do Código de Processo Penal brasileiro, a vítima só poderá desistir da ação até o oferecimento da denúncia, pelo instituto da retratação.

Observa-se então, que ao contrário do que acontece no *plea bargain*, o Ministério Público português e o brasileiro estão obrigados a promover a ação penal pública quando presente suas condições. Em sentidos contrário, enquanto no direito penal luso-brasileiro vigora a regra da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação, nos Estados Unidos vigora o princípio da oportunidade e conveniência, o que atribui ao Parquet estadunidense a possibilidade de dispor do processo, eliminando a etapa instrutória mediante acordo com a defesa, negociando-se diretamente a sentença aplicável ao caso.

Importante destacar que o Princípio da obrigatoriedade (legalidade) e o da indisponibilidade, tanto no processo penal brasileiro quanto no processo penal português, sofrem algumas mitigações e relativizações.

Entretanto, antes de realizar o aprofundamento nas mitigações e relativizações dos princípios da obrigatoriedade (legalidade) e indisponibilidade no processo penal luso-brasileiro, será feita uma análise do *plea bargain* estadunidense afim de compreender esse instituto e a diferença da atuação do Ministério Público em modelo de processo penal europeu continental e um anglo-saxônico.

### **3 O *Plea Bargain* no Sistema Norte-Americano**

Em contrapartida ao princípio da obrigatoriedade da ação penal temos o da oportunidade. Esse último princípio tem como base a conveniência do Ministério Público em ajuizar a ação, estando presente em países como Estados Unidos, Inglaterra e França. Nos EUA, principalmente, a parquet tem total discricionariedade para promover a ação quando e como quiser, inclusive, entrar em acordo com um réu confesso que colabore com a justiça para solucionar o caso.

Nos Estados Unidos, o poder discricionário do Ministério Público é colocado em prática a partir da fase preliminar, quando analisa o caso investigado pela polícia e decide se irá proceder com a acusação. Diferente do que ocorre no Brasil e em Portugal, que como visto, quando o MP toma ciência de um crime, ele não poderá se esquivar de promover a ação penal pública.

Então, conforme o princípio da oportunidade, o Ministério Público tem uma certa liberdade para examinar a demanda de acordo com a oportunidade e conveniência, tendo até mesmo a liberdade de arquivar o processo, mesmo nos casos em que se tenha certeza da prática do delito pelo agente. Ademais, a promotoria norte-americana, ainda pode desistir da ação proposta previamente.

Quando o Ministério Público, nos Estados Unidos, decide proceder com ação, tem início a fase da *plea bargain*, onde ocorre uma negociação entre o representante do Parquet e a defesa do acusado. Nota-se que a posição do MP em relação ao arguido é de extrema desigualdade, tendo em vista a posição do acusado que, caso não aceite um acordo com uma pena mais leve, poderá ser condenado a uma elevada punição.

O professor Walter Bittar<sup>17</sup>, explica que enquanto no Brasil o promotor estará obrigado a iniciar a ação penal caso haja ato criminoso, nos Estados Unidos, mesmo estando presentes todos os requisitos do crime, o Ministério Público poderá escolher por não propor ação penal, não precisando dar satisfação a nenhum órgão ou instância de poder superior, nem tão pouco, a vítima. Sendo assim, percebe-se que no sistema norte americano o Parquet possui o poder de negociar de forma livre e da maneira que achar mais conveniente aos interesses da sociedade.

Nesse sentido, aduz os Doutores Figueiredo Dias e Costa Andrade<sup>18</sup> que o Ministério público é livre para negociar com o acusado o teor da imputação, não importando qual a gravidade do crime. O tribunal, na figura no magistrado, se limita a apenas homologar o acordo realizado entre defesa e acusação, sem adentrar no mérito do acordo.

O magistrado, no *plea bargain*, apenas irá avaliar o caráter voluntário da confissão e do acordo, já que será sempre considerado se o acusado tomou sua decisão de forma voluntária, informada e consciente de toda a acusação. Além da verificação que o arguido não se encontra sobre efeito de substâncias psicotrópicas ou que o arguido sofra de algum tipo de incapacidade ou limitação mental.

A não realização do acordo com o Ministério Público pode ser muito ruim para o arguido, visto que, caso vá a julgamento, poderá receber uma pena mais elevada a que foi proposta em um acordo com o MP. Sendo assim, surge o questionamento se os arguidos

---

<sup>17</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro. 2º. ed. Lumen Juris. 2011. p. 102.

<sup>18</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia, o Homem delinquente e a sociedade criminógena*, 1ª edição (reimpressão), Editora Coimbra. 2013. p. 484.



estão aceitando os acordos, mesmo sendo inocentes, com medo de uma repressão maior por parte dos tribunais.

A grande possibilidade de concessão dada ao Ministério Público para decidir acerca da denúncia ou não do acusado se dirige para uma desigualdade material entre as partes, isso porque, permite ao Parquet tomar decisões extremamente diferentes em casos aos quais as responsabilidades do arguido são iguais. A pena, mesmo em casos de criminalidade grave, é determinada sem ao menos o direito do contraditório por parte do acusado.

Aduz o doutrinador Fernando Torrão<sup>19</sup> que a desigualdade entre as partes na negociação do processo penal estadunidense gera uma insegurança e medo do acusado em sofrer uma pena mais grave do que aquela proposta pelo Ministério Público. Além disso, continua Torrão, o arguido pode se considerar um incômodo ao rápido e eficaz sistema de justiça dos Estados Unidos, o que pode influenciar para ele confessar, muitas vezes, um crime ao qual não cometeu.

Em contrapartida, o oposto ao esclarecido anteriormente também pode acontecer, um arguido acusado de um delito grave, mesmo sendo culpado, ter sua pena negociada e sofrer uma pena muito mais branda do que deveria.

Observa-se que o princípio da legalidade não rege o processo penal estadunidense. O *plea bargain* é um sistema processual penal que não se prende a verdade material, aos princípios do contraditório e da publicidade. A inocência ou a culpa do acusado é apenas um dado, a negociação esta mais preocupada com a celeridade e eficiência da resolução do caso, mesmo que o resultado não seja o mais justo.

Um destaque a ser feito em relação a diferença no Parquet norte americano e o luso-brasileiro estar relacionada com o princípio do devido processo legal. Nos Estados Unidos, quando o réu confessa um crime, automaticamente, é considerado culpado e o processo é encerrado, por outro lado, no Brasil e em Portugal, a confissão do acusado não tem força probatória absoluta, pois, mesmo ele admitindo a autoria do delito, o juiz terá que considerar outras provas no processo.

Portanto, no *plea bargain*, o réu poderá confessar sua culpa, negociar sua pena e renunciar seu direito de ir a julgamento. Nessa mesma linha, expõe o jurista Frederico

---

<sup>19</sup> TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, *A Relevância Politico-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*, Coimbra, Editora Almedina, 2000. p. 154/155 .

Valdez Pereira<sup>20</sup> que em sistemas jurídicos como o dos Estados Unidos, as possibilidades de negociações são favorecidas por uma série de fatores que permitem concluir que a colaboração processual do acusado é uma situação típica do sistema *common law*, sendo a outorga de vantagens penais um dos seus elementos básicos.

Destaca-se que os membros do Parquet estadunidense se encontram em uma estrutura que se posiciona como parte do poder executivo, sendo assim, de acordo com Gregório Almeida<sup>21</sup>, o Ministério Público é um representante do Estado perante o Judiciário, pois é a partir da vontade popular, majoritariamente, que os promotores são indicados aos cargos. Então, o MP, nos Estados Unidos, pode ser considerado um órgão ideológico que tende a representar ideais populares, já que são democraticamente eleitos na região em que irão atuar.

Nota-se que os membros no Ministério Público estadunidense são nomeados politicamente, não possuem estabilidade no cargo e são substituíveis, sendo por tanto um cargo efetivamente político. Em sentido contrário, no Brasil, os integrantes do MP são nomeados a partir de concurso público, possuindo carreira vitalícia e estabilidade. Então, se espera do Parquet brasileiro a independência e as condutas pautadas na legislação.

Diante disso, o sistema do *common law*, o qual a justiça dos Estados Unidos estar inserida é pautado nas percepções próprias em relação ao método utilizado para a defesa da tutela jurisdicional. Já no sistema jurídico luso-brasileiro o Parquet estar ligado a princípios de obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, orientado pela matriz romano-germânica no nosso sistema processual.

Discutido a atuação do Ministério Público no sistema de matriz anglo-saxônica, em especial, no sistema do common law, vigente nos Estados Unidos, analisar-se-á como ocorre a aplicação dos princípios da obrigatoriedade (legalidade) e o da indisponibilidade do direito processual penal luso-brasileiro.

Há uma série de mitigações a esses princípios no ordenamento jurídico luso-brasileiro, entretanto, o estudo pretende demonstrar se tais possibilidades de consenso e acordo fogem

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Valor probatório da colaboração processual (delação premiada)**, in Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n.º. 44. 2009. p. 30.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Gregório. **O Sistema Jurídico nos Estados Unidos - Common Law e Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors e Lawyers): O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?** Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boi\\_2006/RPro\\_n.251.19.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RPro_n.251.19.PDF)> Acesso em: 20 de julho de 2020.

do sistema de matriz romano-germânica e até que ponto o Ministério Público, no Brasil e em Portugal, pode atuar com discricionariedade.

#### **4. As Soluções de Consenso no Direito Processual Penal Português**

No Direito Penal Português algumas soluções de consensos são encontradas. A proteção de bens jurídicos de menor relevância é um dos motivos que justificam o consenso, além disso, os delitos aos quais se enquadram a possibilidade de acordos entre as partes possuem penas brandas ou multas.

Analisar as soluções de consenso no Direito Penal Processual português se faz necessário, uma vez que o estudo trará clareza de quando o consenso é permitido e o porquê de tal possibilidade ser possível em um sistema acusatório onde o princípio da obrigatoriedade da ação penal norteia a atuação do Ministério Público.

A suspensão provisória do processo, umas das formas de consenso do sistema processual penal português, foi inserido com o Código de Processo Penal de 1987 e abrange os delitos de pequena e média gravidade, além disso, a aplicabilidade desse instituto dependerá de alguns exigências para efetivação, as partes podem entrar em consenso desde que estejam presentes os requisitos legais para tal.

A mediação penal, conceituada no artigo 4º., nº. 1 da Lei 21/2007<sup>22</sup>, tem como finalidade mediar um acordo entre o ofendido e o arguido. A homologação do acordo entre as partes acarretará na desistência da queixa por parte do ofendido e, além disso, o arguido não poderá se opor a desistência do processo.

Além das duas possibilidades acima mencionadas, o processo sumaríssimo também é outra forma de consenso no Processo Penal português. Em suma, quando todos os sujeitos processuais chegam a um acordo, as sanções impostas pelo Ministério Público são aplicadas, porém, nos casos dos crimes particulares, será necessária a anuência a concordância do

---

<sup>22</sup> Artigo 4.º

Processo de mediação

1 - A mediação é um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar activamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social.

assistente. Importante ressaltar que as penas de prisão e as medidas de segurança privativa de liberdade estão fora do rol de possibilidades de acordo.

#### **4.1 Suspensão Provisória do Processo**

O instituto da Suspensão Provisória do Processo foi inserido no sistema processual português com o surgimento do Código de Processo Penal de 1987. Esse instituto funciona apenas quando se trata de delitos de pequena e média gravidade, pois, se tratando de criminalidade grave, ele não deverá ser utilizado.

Destaca-se que a Suspensão Provisória do Processo é cabível nos crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanções diferentes de prisão. Além disso, há uma série de requisitos legais que devem ser levados em consideração para aplicação deste instituto normativo.

Para aplicação do instituto em análise, o arguido não pode ter sido condenado anteriormente, além disso, não pode também ter sido aplicada a Suspensão Provisória do Processo em momento anterior. Vale ressaltar que, caso o arguido seja inimputável, a medida não prosperará, pois ele não terá a capacidade de seguir as condutas que serão impostas e por quais razões foi aplicado a Suspensão.

Com características do princípio da oportunidade, o Ministério Público pode suspender provisoriamente a tramitação do processo penal, determinando uma série de normas às quais o arguido deve seguir por um determinado espaço temporal, entretanto, deverá o arguido e o assistente aceitar o acordo para o feito prosperar, além disso, o magistrado analisará se o acordo se encontra dentro das normas legais para então homologar.

Após a homologação do acordo, o arguido deverá cumprir as determinações colocadas, pois, caso contrário, havendo o não cumprimento do acordo, o Parquet revogará a suspensão e o processo penal voltará a fluir nos termos em que se encontrava anteriormente.

A Suspensão Provisória do Processo se encontra dos artigos 281º. e 282º. do Código de Processo Penal português<sup>23</sup>. Porém, há também outros dispositivos legais que fazem

---

<sup>23</sup> Artigo 281º.

Suspensão Provisória do Processo

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a

menção ao instituto em análise, já que o mencionado anteriormente diz respeito a fase inicial do processo comum, o inquérito. Há mais três dispostos no CPP português que preleciona sobre o tema, são eles: o artigo 307º.<sup>24</sup> que dispõe sobre Suspensão Provisória do Processo na fase de instrução processual; o artigo 384º.<sup>25</sup> que é utilizado na esfera do Processo

---

concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

[...]

Artigo 282º.

Duração e efeitos da suspensão

1 – A suspensão do processo pode ir até dois anos, com excepção do dispositivo no n.º 5

2 – A prescrição não corre no decurso do prazo de suspensão do processo.

3 – Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo ser reaberto.

4 – O processo prossegue e as prestações feitas não podem ser repetidas:

a) Se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta; ou

b) Se, durante o prazo de suspensão do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

5 – Nos casos previstos nos n.os 6 e 7 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.

<sup>24</sup> Artigo 307º.

Decisão instrutória

1 – Encerrando o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não pronúncia, que é logo ditado para a acta, considerando-se notificado aos presentes, podendo fundamentar por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura da instrução.

2 – É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 281º, obtida a concordância do Ministério Público.

3 – Quando a complexidade da causa em instrução o aconselhar, o juiz, no acto de encerramento do debate instrutório, ordena que os autos lhe sejam feitos conclusos a fim de proferir, no prazo máximo de 10 dias, o despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Neste caso, o juiz comunica de imediato aos presentes a data em que o despacho será lido, sendo correspondentemente aplicável o disposto na segunda parte do n.º 1.

4 - A circunstância de ter sido requerida apenas por um dos arguidos não prejudica o dever de o juiz retirar da instrução as consequências legalmente impostas a todos os arguidos.

5 – À notificação do lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, quando não for assistente, bem como, no caso previsto no n.º 4, à notificação de pessoas não presentes é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 283º.

<sup>25</sup> Artigo 384º.

Arquivamento ou suspensão do Processo

1 - Nos casos em que se verifiquem os pressupostos a que aludem os artigos 280º e 281º, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, respetivamente, o arquivamento ou a suspensão provisória do processo.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público pode interrogar o arguido nos termos do artigo 143º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, devendo o juiz de instrução pronunciar-se no prazo máximo de 48 horas sobre a proposta de arquivamento ou suspensão.

3 - Se não for obtida a concordância do juiz de instrução, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 382º, salvo se o arguido não tiver exercido o direito a prazo para apresentação da sua defesa, caso em que será notificado para comparecer no prazo máximo de 15 dias após a detenção.

4 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da condenação.

Sumário e, por fim, o artigo 391.º B, n.º 4<sup>26</sup> que trata sobre a suspensão nos processos abreviados.

Além dos artigos consagrados no Código de Processo Penal português, há também leis as quais podem ser encontradas o instituto da Suspensão Provisória do Processo. Um exemplo é o já revogado Decreto Lei n.º 15/93 de 22 de janeiro, que no seu artigo 56.º, n. 1 trazia uma regulamentação especial acerca da Suspensão Provisória do Processo nos delitos relacionados ao tráfico de drogas.

A Lei n.º 36/94 de 29 de Setembro, no seu artigo 9<sup>27</sup>. dispõe sobre a Suspensão Provisória do Processo no delito de corrupção ativa, essa Lei trata sobre medidas de prevenção ao combate à criminalidade financeira e econômica.

Por fim, aponta-se os artigos 84.º e 85.º da Lei n.º 166/99 de 14 de setembro<sup>28</sup>, a Lei Tutelar Educativa. Ela trás uma possibilidade de Suspensão Provisória do Processo na fase de inquérito do processo tutelar educativo. Quando um menor, entre os 12 e 16 anos de

---

<sup>26</sup> Artigo 391.º – B

Acusação, arquivamento e suspensão do processo.

[...]

4 - É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 280.º a 282.º.

<sup>27</sup> **Suspensão provisória do processo**

1 - No crime de corrupção activa, o Ministério Público, com a concordância do juiz de instrução, pode suspender provisoriamente o processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:

a) Concordância do arguido;

b) Ter o arguido denunciado o crime ou contribuído decisivamente para a descoberta da verdade;

c) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 281.º, n.ºs 2 a 5, e 282.º do Código de Processo Penal.

<sup>28</sup> Suspensão do processo

Artigo 84.º

Regime

1 - Verificando-se a necessidade de medida tutelar e sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo, mediante a apresentação de um plano de conduta, quando o menor:

[...]

Artigo 85.º

Termo

1 - No decurso do período de suspensão, o Ministério Público determina o prosseguimento do processo se verificar que não está a ser observado o plano de conduta.

2 - Esgotado o prazo de suspensão e cumprido o plano de conduta, o Ministério Público arquiva o inquérito; caso contrário, o inquérito prossegue com as diligências a que houver lugar.

3 - Se, no período de suspensão, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado ao menor, a denúncia ou participação é junta aos autos e o inquérito prossegue, sendo o objeto do processo alargado aos novos factos.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 78.º

idade, comete um fato análogo a crime definido nas normas legais portuguesas, o Parque poderá estabelecer uma medida tutelar educativa.

Após analisar os dispositivos legais que dispõe sobre a Suspensão Provisória do Processo, nota-se que este instituto constitui o grupo de possibilidades de soluções de consenso do conflito penal. Na esfera dos delitos de pequena e média gravidade, há uma série de maneira de solução do conflito penal: as soluções de conflitos e as soluções de consenso.

As soluções de conflitos são caracterizadas por serem céleres e simples, os processos sumário e o abreviado são exemplos deste tipo, já as soluções de consenso são reconhecidas pela predominância da conciliação, fazendo parte desta definição o processo sumaríssimo, o arquivamento por dispensa de pena e a Suspensão provisória do Processo, debatido neste ponto.

Com a aplicação da Suspensão Provisória do Processo há uma série de benefícios no âmbito jurídico e social. Os conflitos são solucionados de maneira mais rápida e com isso os Tribunais diminuem o grande número de processos e conseguem priorizar aqueles delitos de maior complexidade, além disso, o interesse na vítima é colocada em pauta e a ressocialização do agente ao convívio social se torna mais fácil, além de não precisar conviver com um longo processo penal.

Sendo assim, a Suspensão Provisória do Processo permite que o direito penal garanta o poder do Estado e cumpra a sua função e, ao mesmo tempo, permite que o arguido não seja submetido a uma pena imposta pelo magistrado, além de, como já mencionado, não precisará conviver com um longo e árduo processo penal.

Destaca-se também a economia aos cofres públicos com o instituto da Suspensão Provisória do Processo. Ao suspender o processo, evita-se a instrução processual, o julgamento e possíveis recursos e com isso, o custo processual diminui vertiginosamente, além do processo se tornar muito mais rápido.

Como já mencionado neste capítulo, a Suspensão Provisória do Processo poderá ser aplicada nos delitos aos quais a pena máxima não seja superior a 5 anos de prisão, entretanto, a lei é omissa no que diz respeito aos casos de concurso de crimes. Porém, mesmo com essa omissão, se a soma das penas não ultrapassar o estipulado legalmente, a suspensão poderá ser aplicada para todos os delitos.

Na diretiva n.º 1/2015 da Procuradoria-Geral da República, no capítulo I, n.º. 3<sup>29</sup>, considera-se que deverá ser utilizado a Suspensão Provisória do Processo também nos casos de concursos de crimes, desde que a pena de prisão não ultrapasse 5 anos. Esse é o posicionamento da PGR acerca do tema.

Mesmo assim, há um grande debate acerca na possibilidade da aplicação da Suspensão Provisória do Processo por parte do Ministério Público naqueles casos em que a pena ultrapasse cinco anos, mas devido a utilização do artigo 16.º. n.º. 3 do Código de Processo Penal português<sup>30</sup>, haja a redução, deixando a pena máxima inferior aos 5 anos.

Uma parte da doutrina considera que poderá ser utilizado a Suspensão Provisória do Processo nos casos em que o Parquet, em conformidade com o artigo 16.º. n.º. 3 do Código de Processo Penal português, entender que a pena máxima não será maior que os cinco anos. O doutrinador, Fernando Torrão<sup>31</sup> diz não haver diferença na forma que se estabelece a pena, sendo diretamente pelo artigo do delito ou utilizando o mencionado artigo sobre o concurso de crimes.

---

<sup>29</sup> Diretiva n.º 1/2015 (Emissor: Ministério Público - Procuradoria-Geral da República)

Capítulo I

Âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo

- 1) Os magistrados do Ministério Público devem optar, no tratamento da pequena e média criminalidade, pelas soluções de consenso previstas na lei, entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo.
- 2) A suspensão provisória do processo é aplicável aos casos em que foram obtidos indícios suficientes da prática de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão.
- 3) É também aplicável aos casos em que se indicia suficientemente um concurso de crimes punível com pena de prisão superior a 5 anos mas em que a pena de cada um deles não excede esta medida.
- 4) Não é aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão de duração superior, salvo nos casos expressamente previstos na lei, mesmo que o magistrado entenda que, no caso concreto, a pena não deveria exceder os 5 anos de prisão.

<sup>30</sup> Artigo 16.º.

Competência do tribunal singular

[...]

3 – Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou, em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

[...]

<sup>31</sup> TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, *Admissibilidade da suspensão provisória nas situações previstas pelo artigo 16.º, n.º 3 do CPP - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, in Boletim da Faculdade de Direito vol. III, Coimbra Editora, Coimbra. 2010. p. 1210.



Entretanto, em posição contrária, o Tribunal da Relação de Guimarães proferiu acórdão em 10 de dezembro de 2007<sup>32</sup>, afirmando a impossibilidade da utilização da Suspensão Provisória do Processo nesses casos e a aplicação apenas nos casos em que a pena abstrata não seja superior a cinco anos.

Sendo assim, não será aplicada a Suspensão Provisória do Processo aos delitos puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, mesmo no concurso de crimes, quando o Ministério Público utilizar a disposto no artigo 16.º n.º 3 do Código de Processo Penal português.

De acordo com Paulo Pinto de Albuquerque<sup>33</sup> há uma limitação legal na moldura penal, sendo inadmissível a Suspensão Provisória do Processo no caso de delito ou delitos puníveis com pena superior a cinco anos, ao qual o Parquet recorra ao dispositivo no artigo 16.º n.º 3.

Para a aplicação da Suspensão Provisória do Processo é importante destacar que só será efetivada com o consentimento livre e esclarecido do arguido, não podendo, em hipótese alguma, ser realizada sem a vontade dele. O não cumprimento da alínea “a” do n.º.1 do artigo 281.º do Código de Processo Penal português infligiria garantias e direitos fundamentais do arguido, além de ter um efeito repressivo e não ressocializador.

Além do consentimento do arguido, a alínea “a” do n.º.1 do artigo 281.º do CPP português, também prever, para a realização da Suspensão Provisória do Processo, o consentimento do assistente constituído pela vítima, isto porque, pode a vítima não querer a

---

<sup>32</sup> “É uma argumentação que não procede, porque aquela declaração do MP só condiciona a «pena concreta», não alterando a «moldura penal abstrata». Ou seja, o tribunal determina a «pena concreta» partindo da moldura penal abstrata fixada pelo legislador e ponderando os elementos a que os artigos 71º e seguintes do Código Penal mandam atender. Se, porventura, chegar a uma pena superior a cinco anos, ela é reduzida até este patamar. Isso resulta do segmento da norma “não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos” do artigo 16 n.º 3, do CPP. Aliás, é assim desde os primórdios da norma. No ponto n.º 58 da Lei n.º 43/86 de 26-9, que concedeu ao Governo autorização para aprovar o novo Código de Processo Penal, expressamente se refere “a possibilidade de fazer julgar pelo tribunal singular (...) os crimes que não sejam, na óptica do Ministério Público, passíveis em concreto de pena de prisão ou medida de segurança superior a três anos”. Ou seja, o MP, num juízo de prognose, ponderando as diversas variáveis atendíveis na fixação da pena concreta, tem por seguro que esta não ultrapassará os cinco anos (três, no início da vigência do CPP). Formulado tal juízo, faz a declaração prevista no artigo 16.º, n.º 3”

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10/12/2007, processo n.º 2168/07-2, Relator Fernando Monterroso, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eb2d4bb95e02659c802573bd0041ef92?OpenDocument>. Visualizado em 06 de junho de 2020.

<sup>33</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do Código de Processo Penal*, Universidade Católica Editora, 4.ª edição. Reimpressão. Lisboa. 2018. p. 924.

punição formal do arguido ou não esteja disposto a enfrentar um vagaroso e dificultoso processo penal.

Nota-se que o dispositivo legal acima mencionado só discorre sobre o consentimento do assistente e não da vítima. Sendo assim, de acordo com Sônia Fidalgo<sup>34</sup> o dispositivo legal só admite a participação da vítima do caso dela constituir assistente pois a lei é objetiva nessa questão. Entretanto, João Conde Correia<sup>35</sup> alega que, mesmo a alínea “a” do n.º.1 do artigo 281.º do CPP português expressando que apenas o assistente possui legitimidade, a vítima também poderá opinar, para ele o magistrado deverá despachar no sentido de não aceitar a Suspensão Provisória do Processo sem o prévio questionamento da vítima acerca da Suspensão.

A opinião de João Conde Correia parece sensata, entretanto a norma não pode ser alargada e interpretada de forma tão distorcida, o dispositivo em análise é claro quanto a constituição de um assistente para a participação do acordo. Sendo assim, seria mais coerente a mudança legislativa da norma e a introdução da possibilidade de a vítima participar mesmo sem ter constituído um assistente.

Seguindo, a alínea “b” do n.º 1 do artigo 281.º do CCP português, discorre sobre a reincidência, sendo assim, o arguido, para ter a possibilidade da Suspensão Provisória do Processo, não deve ter sido condenado anteriormente por crime pertencente ao mesmo bem jurídico protegido pelo Direito Penal, a não ser que o delito cometido pelo agente já tenha desaparecido do seu registro criminal pelo lapso temporal.

A alínea “c” segue, praticamente, a mesma lógica da alínea “b”, mencionada do parágrafo anterior, aquele que já se beneficiou anteriormente da Suspensão Provisória do Processo não poderá utilizar novamente caso cometa delito de mesma natureza.

Continuando no artigo 281.º do Código de Processo Penal português, nas alíneas “d” e “e”, contem que não pode haver a medida de segurança de internado e nem haver um grau de culpa elevado, respectivamente.

No caso da medida de segurança de internado, ela aplicar-se-á aos arguidos que são incapazes de compreender o fato delituoso que praticaram. Entende-se que se o acusado não pode compreender a gravidade do fato típico ilícito cometido por ele, sendo assim, não

---

<sup>34</sup> FIDALGO, Sônia, *O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo*, RPCC n.º 2 e 3, ano 18. 2008. p. 283.

<sup>35</sup> CORREIA, João Conde, *Questões práticas Relativos ao Arquivamento e à Acusação e à sua Impugnação*, Porto. Universidade Católica Editora. 2008. p. 95.

poderá entender os motivos aos quais o processo penal não continuará, por isso, perde-se o sentido a que a Suspensão Provisória do Processo se destina.

Em relação ao grau de culpa elevado, presente na alínea “e”, o Ministério Público fará uma análise prévia sobre a culpa do arguido, entretanto ela deverá ser valorada pelo magistrado. Nessa linha, é levantado o questionamento acerca da presunção de inocência devido ao juízo de culpa prévia realizado pelo Parquet. Nesse sentido, o doutrinado Carlos Teixeira<sup>36</sup> esclarece que no tocante a Suspensão Provisória do Processo a aferição de culpa é uma elaboração provisória, pois o processo poderá prosseguir e ocorrer, por exemplo, a absolvição do arguido. Ainda, segundo Teixeira, ocorre fenômeno semelhante ao estabelecido no momento da acusação e na determinação da prisão preventiva.

Por fim, a alínea “f” destaca que a Suspensão Provisória do Processo só será efetivada caso seja possível prever que o cumprimento do que foi acordado e as regras de conduta serão suficientes para suprir as exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

Nota-se, então, que para a aplicação da Suspensão Provisória do Processo há uma série de pressupostos que devem ser observados para a formalização do acordo. Não sendo assim uma negociação entre o Ministério Público e o arguido e sim, um acordo que segue várias formalidades e que deve ter a anuência de um juiz de instrução.

Assim, compreende-se que será muito útil ao processo penal a resolução do caso sem a necessidade de uma audiência de julgamento. Quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo, a não utilização do aparato judicial é de grande valor, pois, assim sendo, o judiciário poderá voltar a atenção e os custos para a combates a criminalidade grave.

## 4.2 A Mediação Penal

A Mediação Penal foi incluída no sistema jurídico português em 12 de junho de 2007, pela Lei n.º 21/2007, em conformidade com o artigo 10.º do Estatuto da Vítima em Processo Penal<sup>37</sup>, da Decisão quando n.º 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de março de 2001.

---

<sup>36</sup> TEIXEIRA, Carlos Adérito, *Suspensão Provisória do Processo: fundamentos para uma justiça consensual*, RMP 86. 2001. pp. 113-114.

<sup>37</sup> Art. 10.º.

Mediação penal no âmbito do processo penal

1. Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infracções que considere adequadas para este tipo de medida.

A proposta da Mediação Penal é obter um Processo Penal menos formal, conduzido por um mediador que, de maneira imparcial, tentará obter um acordo entre o acusado e o ofendido na tentativa de se reparar os danos causados pelo fato ilícito. Ela pode acontecer durante a fase processual no inquérito, porém, de acordo com o artigo 2º. n.º. 1 e 2 da Lei 21/2007<sup>38</sup>, apenas para aqueles delitos que dependam de queixa, crimes contra a pessoa, contra o patrimônio ou aqueles de acusação particular. Porém, o dispositivo legal do do artigo 2º n.º. 3 da mesma lei<sup>39</sup>, enumera uma séria de possibilidades as quais a Mediação Penal não atuará.

Um dos objetivos da Mediação Penal é obter um processo no qual o custo pecuniário seja inferior ao meio judicial. Com o êxito na mediação, as partes entram em acordo sem precisar iniciar um processo judicial, além da satisfação em resolver rapidamente um conflito. Entretanto, não havendo acordo, o arguido e o ofendido podem optar pela via judicial.

Na Mediação Penal o arguido e o ofendido poderão chegar em um acordo de maneira livre, porém, de acordo com o jurista André Leite<sup>40</sup>, não poderão eles estabelecer qualquer tipo de sanção privativa de liberdade ou exigências que agridam a dignidade da pessoa humana. Durante as sessões de mediação, estarão presencialmente o mediador, o arguido e o ofendido, além dos mais, as partes podem substabelecer advogado ou advogado estagiário.

De acordo com o artigo 5º. da Lei 21/2007, a não obtenção do acordo ou a não finalização dele no prazo de três meses, que podem ser prorrogados por mais dois meses a pedido do mediador, a partir da remessa inicial para mediação, acarretará no fim na

---

2. Cada Estado-Membro assegura que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infracção, obtidos através da mediação em processos penais.

<sup>38</sup> Artigo 2º.

Âmbito

1. A mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular.
2. A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.

<sup>39</sup> 3 – Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;
- b) Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
- c) Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência;
- d) O ofendido seja menor de 16 anos;
- e) Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo.

<sup>40</sup> LEITE, André Lamas. Uma leitura humanista da mediação penal. Em especial, a mediação pós sentencial. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, v. XI, 2014, p.15.

mediação, devendo o mediador informar ao Ministério Público para que este der continuidade ao processo no âmbito judicial regular.

Destaca-se que mesmo depois do processo ir para as vias judiciais regular, ele pode voltar para a participação da Mediação Penal, desde que o arguido ou o ofendido revoguem seu consentimento.

Caso a Mediação Penal resulte em um acordo entre as partes, ele deverá ser reduzido a termo em documento assinado por ambos para ser encaminhado ao Ministério Público pelo mediador. A partir deste momento, o ofendido desistirá na queixa contra o arguido e só renovará a queixa, em um prazo de um mês, em caso de não cumprimento do acordo por parte do acusado.

Nota-se que a Mediação Penal vem como um modelo de justiça na qual tenta-se resolver o litígio entre duas pessoas de forma consensual, onde haja uma reparação do dano causado pelo arguido, mas que seja de livre e espontânea vontade entre os agentes do processo. Desta maneira, a Mediação Penal está associada a justiça restauradora, onde procura a composição mais benéfica e amistosa para a resolução do conflito<sup>41</sup>.

De acordo com a Doutora Cláudia Santos<sup>42</sup>, a Mediação Penal vai muito além dos ganhos econômicos, há vantagens significativas para o arguido que não passará pelo sistema penal e não terá contato intenso com os tribunais. Além disso, a vítima será reparada pelos danos sofridos e a sociedade como um todo se beneficiará a partir de uma pacificação social realizada entre as partes e um processo participativo.

Desta forma, com a Mediação Penal percebe-se um distanciamento do processo penal como uma forma sancionatória, privativa de liberdade e ao qual o acusado sofre um preconceito social, ela é utilizada para tentar solucionar os conflitos de maneira harmônica e sempre procurando a melhor resposta para o arguido e para a vítima.

Enxerga-se no instituto da Mediação Penal uma possibilidade de solucionar os conflitos de pequena e média gravidade sem a necessidade do uso do Processo Penal tradicional. A utilização de penas privativas de liberdade são evitadas e o Direito Penal se torna cada vez mais subsidiário, o que é a proposta deste ramo do Direito.

---

<sup>41</sup> BELEZA, Teresa Pizarro/MELO, Helena Pereira de, A Mediação Penal em Portugal, Coimbra, Editora Almedina. 2012. p. 146.

<sup>42</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. A Mediação Penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a Mediação Penal “de adultos” em Portugal. *In: Revista portuguesa de ciência criminal*, Coimbra, A.16, n.1. 2006. p.98.

### 4.3 O Processo Sumaríssimo

O Processo Sumaríssimo tem com princípios básicos a economia processual e a forma ágil e facilitada de resolver o consenso. Prevista no Código de Processo Penal português, a decisão do magistrado é pautada no acordo do arguido e a requerimento do Parquet<sup>43</sup>.

O Processo Sumaríssimo, previsto nos artigos 392º. e seguintes do Código de Processo Penal português, poderá ser requerido ao tribunal, pelo Ministério Público, por iniciativa do acusado, nos casos dos delitos puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos ou aqueles puníveis apenas com multa e quando no caso concreto deva ser aplicada pena ou medida de segurança não privativa de liberdade.

Destaca-se que nos casos de delitos de natureza particular, o requerimento do Parquet irá depender na concordância do assistente de acusação. Caso o magistrado verifique que todos os requisitos estão em conformidade, notificará o acusado para, no prazo de quinze dias, se defender. Não havendo oposição do arguido, o juiz, mediante despacho, aplicará a sanção, condenando o acusado ao pagamento de taxa de justiça. A decisão valerá como sentença condenatória e não admitirá recurso ordinário. Porém, caso o acusado se oponha, o magistrado deverá reenviar o processo para o procedimento adequado.

O artigo 395º. do Código de Processo Penal português, mais especificamente o n.º. 2<sup>44</sup>, expõe que, caso o magistrado entenda ser a sanção proposta insuscetível de realizar, ele pode reenviar o processo para outra forma ou estabelecer sanção diferente daquela que foi inicialmente colocada pelo Ministério Público. Porém, a nova sanção só se aplicará caso o Parquet e arguido concordem com o que foi determinado.

O modo de produção de provas terá suas peculiaridades, o Ministério Público fará uma prévia investigação com o intuito de verificar se há indícios que possibilitem a aplicação do Processo Sumaríssimo. O parquet, seguindo a redação do artigo 394º. n.º. 1 do

---

<sup>43</sup> CARVALHO, Paula Marques, Manual Prático de Processo Penal, 2013, 7ª ed., Coimbra, Editora Almedina, pág. 681.

<sup>44</sup> Artigo 395º.

Rejeição do requerimento

[...]

2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério Público, com a concordância deste e do arguido.

Código de Processo Penal português<sup>45</sup>, terá que trazer elementos relacionados a identificação do acusado, a descrição dos fatos imputados, os dispositivos normativos violados, as provas que existem e as razões pelas quais entende que não deverá ser aplicada a pena de prisão no arguido.

A verificação das provas pelo magistrado é realizada, apenas, com o alegado pelo Ministério Público no requerimento para a aplicação do Processo Sumaríssimo. Entretanto, tal requerimento só é encaminhado ao juiz com o devido consentimento do arguido, ou seja, da não oposição.

Sendo assim, a concordância do acusado é essencial para a aplicação do Processo Sumaríssimo. De acordo com Ribeiro de Albuquerque<sup>46</sup> não existe concretamente uma negociação de pena com o arguido, o que temos são propostas apresentadas a este que decidirá ou não pela adesão ao Processo Sumaríssimo.

Como demonstrado, o Processo Sumaríssimo está no ordenamento jurídico português como uma forma de solucionar de forma mais rápida, menos burocrática e menos estigmatizada que o processo comum a criminalidade de menor potencial ofensivo. Deixa-se de lado todo o processo burocrático e cansativo para dar vez a um processo célere, onde são solucionados os delitos de pequena gravidade.

Destaca-se que no n.º 2 do artigo 394.º do Código de Processo Penal Português<sup>47</sup> o Ministério Público já levará as penas concretamente propostas e a quantia que

---

<sup>45</sup> Artigo 394.º.  
**Requerimento**

1 - O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

<sup>46</sup> ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de. “Consenso, Aceleração e simplificação como instrumentos de gestão processual. Soluções de diversão, oportunidade e consenso como formas “divertidas”, informais e oportunas de inquirição. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo”, 2008, p. 17.

<sup>47</sup> Artigo 394.º.

**Requerimento**

1 - O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

2 – O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:

a) Das sanções concretamente propostas;

b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, quando este deva ser aplicado.

o acusado terá que reparar; nos casos em que precisar. O Parquet também terá, mediante requerimento, indicar uma série de elementos contido do n.º 1 do artigo 394.º do CPP português, para a partir daí o arguido decidir sobre a proposta formulada.

O doutrinador Fernando Fernandes<sup>48</sup> aduz que o requerimento de maneira clara e específica do Ministério Público é imprescindível para obter um espaço de consenso, já que o acusado terá o conhecimento prévio e claro em relação as sanções e decidirá se aceitará ou não a tramitação dos autos do rito do Processo Sumaríssimo.

Nota-se que o Processo Sumaríssimo não se confundi com a utilização do plea bargaining do processo penal português, uma vez que o instituto utilizado nos Estados Unidos é fruto de outra organização judiciária do Ministério Público. Para além disso, no Processo Sumaríssimo não encontra-se uma negociação sobre o delito, sobre o fato e tão pouco sobre a pena, sendo apenas o reconhecimento do acusado pelos fatos e crimes atribuído e a anuência pelas sanções propostas que, depois de aceita, passará pela verificação e anuência do magistrado.

Diferentemente do que ocorre na Suspensão Provisória do Processo, no instituto em análise não existirá nenhuma possibilidade de contra proposta ou diálogo entre o arguido e o Ministério Público sobre o conteúdo da proposta. O acusado se limitará apenas a aceitar ou não da proposta realizado pelo Parquet.

## **5. As Soluções de Consenso no Direito Processual Penal Brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na Constituição Federal de 1988 foi introduzido, através do art. 98, inciso I, a possibilidade de criação de procedimentos de consenso dentro do processo penal quando se tratar das infrações de menor potencial ofensivo. Sete anos depois, com a Lei n.º. 9.099 de 1995, o dispositivo constitucional é regulado por lei específica. No seu teor, a lei regula o consenso da esfera do processo penal, delineando, no seu artigo 74, a composição dos danos civis e, no seu artigo 76, a transação penal dos crimes de menor potencial ofensivo.

---

<sup>48</sup> FERNANDES, Fernando, O processo penal como instrumento de política criminal, Coimbra, Almedina, 2001, p. 461.



Além disso, no seu artigo 89, a lei 9.099 de 1995, trouxe a possibilidade da Suspensão Condicional do Processo para aqueles delitos em que a pena mínima máxima seja inferior ou igual a um ano.

Destaca-se que estes dispositivos legais, citados acima, não correspondem a uma quebra ao princípio da oportunidade no Processo Penal brasileiro. O ordenamento jurídico do Brasil continua a ser guiado pelo princípio da obrigatoriedade e legalidade do processo penal, apenas ocorrendo uma abertura limitada e normatizada de oportunidade ao Ministério Público, sempre dentro dos cabimentos legais estabelecidos.

De acordo com Nereu José Giacomolli<sup>49</sup>, o princípio da oportunidade estaria caracterizado quando se admitisse ao Ministério Público a total discricionariedade para dispor da ação penal, podendo propor medidas de cumprimento de pena, desistir da ação a qualquer momento e tomando decisões de acordo com sua conveniência. Já em relação ao arguido, a oportunidade estaria presente, por exemplo, caso ele pudesse abdicar de forma voluntária o trâmite processual e a instrução probatória. Em suma, o princípio da oportunidade estaria presente caso o Parquet e o acusado pudessem entrar em acordo sem bases legais estabelecidas e restritas.

Sendo assim, analisar-se-á de forma mais aprofundada os mecanismos jurídicos brasileiros de forma de consenso no processo penal. Será aprofundado o instituto da Suspensão Condicional do Processo e da Transação penal com a intenção de verificar como as mitigações ao princípio da obrigatoriedade e legalidade da ação penal não fere a CF brasileira.

## 5.1 A Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo, também conhecida como *sursis* processual ou *sursis* antecipado, permeia o meio jurídico como forma benéfica ao acusado, uma vez que permite ser aplicada aos delitos de menor magnitude. Neste sentido, Fernando Capez<sup>50</sup> expõe que se trata de um instituto jurídico despenalizador que foi feito para ser um meio à pena privativa de liberdade, desde que o acusado cumpra as determinações legais ao

---

<sup>49</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal e Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 33.

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. Legislação Penal Especial. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. . p. 40.

qual se comprometeu por um determinado período. Ocorrendo tais fatos, sem que o arguido tenha feito algo que acarretasse a revogação do benefício, o processo será extinto, sem a necessidade de uma sentença.

Nesta afirmação nota-se que não só o acusado como autor do fato, mas toda a sociedade que aproveitará do benefício. Não só o sistema judiciário, mas também a sociedade recebe a parte positiva dos impactos da suspensão condicional. O sistema judiciário ganha com a diminuição dos processos de pequena gravidade e o tesouro nacional é poupado de gastos provenientes do sistema jurídico, o que beneficia a sociedade. E, por fim, e mais importante, retira do réu o peso do desenvolvimento do processo penal.

Este instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 9.099 de 1995, lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, em seu artigo 89<sup>51</sup>, prevê a possibilidade do Ministério Público, propor ao acusado a suspensão do processo, podendo esta ser de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que a pena mínima seja igual ou inferior a um 1 (um) ano, sendo irrelevante a pena máxima. Acerca da abrangência da norma, o instituto é aplicável a qualquer infração, incluindo os casos que a pena é de multa.

Além disso, o acusado não poderá ser assistido pelo instituto da suspensão condicional do processo caso esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime. Isto porque, caso ele esteja sendo processado, a doutrina majoritária, em seu discernimento, acredita que este fator estaria ofendendo o princípio da presunção de

---

<sup>51</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)

1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

inocência. Além disso, tal situação poderia influenciar negativamente o magistrado no momento de valorar as condições. Além disso, tal impedimento surge como necessário quando se liga ao raciocínio de evitar que acusado seja tratado como condenado, em prévio juízo de culpabilidade.

Acerca do impedimento da aplicação por condenação em outro crime, o acusado apenas poderá ser beneficiado pela suspensão condicional do processo se da sua sentença anterior, já tiver corrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da data do seu cumprimento ou extinção da pena.

A proposta, conforme o caput do artigo 89 da Lei 9.099 de 1995, preferencialmente, deverá ser apresentada pelo Ministério Público logo no momento do oferecimento da denúncia ou da queixa, mas também poderá ser feito até o momento anterior a sentença condenatória, uma vez que, ainda sim, cumpre sua finalidade de evitar a aplicação de pena.

Trata-se então de uma paralisação processual, firmada através do acordo entre o Ministério Público e o acusado juntamente com seu defensor. Esta norma se caracteriza pelo caráter híbrido, pois suas consequências atingem, na mesma proporção, o seguimento do processo e a punibilidade do agente em si. Este fato une o direito penal material e o direito penal processual.

Destaca-se que sobre esta medida despenalizadora, ela não atinge a Justiça Militar, pois o artigo 90-A<sup>52</sup> da Lei 9.099/95 veda a sua aplicação. Já no Estatuto dos Idosos, o artigo 94<sup>53</sup> da Lei nº. 10.741/2003, prevê que os crimes tipificados nessa lei e que tiverem pena privativa de liberdade de no máximo até 4 (quatro) anos, obedecerão ao processo previsto na Lei nº 9.099/95. Pelo Estatuto do Idoso se tratar de uma norma protetiva a esse grupo social, a interpretação da norma da suspensão condicional do processo deve ser aplicada em prol do mesmo grupo social. Assim, não poderá sua aplicação beneficiar aqueles que ameaçarem o citado estatuto.

Para Guilherme Souza Nucci<sup>54</sup> o instituto se trata de uma política criminal que causa benefício ao acusado, proporcionando a suspensão do processo. Além disto, o autor

---

<sup>52</sup> Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

<sup>53</sup> Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.409

expõe que, desde que o crime não tenha pena mínima superior a 1 (um) ano, mediante o cumprimento das condições legais, poderá ser aplicada com o intuito de extinguir a punibilidade sem ser necessário o julgamento do mérito propriamente dito.

Em razão da necessidade da observação da pena mínima, sendo essa igual ou superior a 1 (um) ano, vale-se dizer que é considerado para o cálculo da pena, a pena em sua forma abstrata, os eventuais privilégios adquiridos, as suas qualificadoras, bem como o aumento ou a diminuição da pena. Neste último ponto, o cálculo é feito de forma que, se for considerada o aumento da pena, seu cálculo é feito sobre a menor fração possível, já se for considerada a diminuição da pena, seu cálculo é feito sobre a maior fração possível. Isto porque se trata de um benefício a ser aplicado.

Este benefício é considerado por parte majoritária da doutrina como *nolo contendere*, pois não se adentra na avaliação do mérito da inocência do réu, seguindo a sua aplicação sem contestar a imputação feita.

É importante notar o poder criterioso dado ao acusado, uma vez que, ao serem propostas as condições, o mesmo tem a liberdade de aceitá-la ou não. Caso o arguido aceite, de acordo com o §1. do artigo 89 da Lei 9.099 de 2015, junto com seu defensor, o juiz irá submetê-lo ao período de prova, sob algumas condições, relacionadas do mencionado artigo.

Dentre as condições postas pelo juiz, uma delas é a reparação do dano causado e, segundo Tourinho Neto e Figueira Junior<sup>55</sup>, tal condição pode ser mitigada e tornar o acusado desobrigado, caso ele não tenha condições econômicas de realizar a reparação, bem como se ela se tornar impossível.

Outra condição imposta pelo juiz é a proibição do acusado de frequentar determinados ambientes que possam levá-lo a prática reincidente criminosa. Destaca-se aqui o fato de o ambiente em questão estimular os maus ímpetos do acusado. Além de ser uma medida preventiva que não coloca o acusado em exposição a gatilhos.

E, no que toca o poder fiscalizador do Estado, o acusado não poderá ausentar-se da comarca em que reside sem a autorização do juiz, e deverá obedecer a obrigação de comunicar em juízo, mensalmente, as suas ações cotidianas. Além destas já citadas, o juiz, a seu entendimento, poderá aplicar outras condições a serem obedecidas pelo acusado, desde que essas condições estejam alinhadas com a situação do acusado e o fato ocorrido. Para

---

<sup>55</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 793.

Tourinho Neto e Figueira Júnior<sup>56</sup> o que deve haver é a proporcionalidade entre o delito praticado e a condição que foi entendida como necessária e conseqüentemente imposta.

Após o acusado ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, esta só será obrigatoriamente revogada, de acordo com §3º. do artigo 89, caso o mesmo venha a ser processado por outro crime ou se, por motivo injustificado, não reparar o dano ocasionado. Além disto, de acordo com o §4º. do mesmo artigo, esta revogação se tornará facultativa caso o acusado venha a cometer qualquer contravenção ou deixar de cumprir as demais condições impostas.

Após cumprido o período de suspensão sem haver a revogação, a punibilidade do agente será efetivamente extinguida. Segundo Bonfim<sup>57</sup>, ao ser extinta a punibilidade, não poderá o beneficiado ser considerado pessoa com reincidentes ou maus antecedentes. Pode, então, o beneficiado gozar dos benefícios previstos em lei em outros processos.

Para a aplicação da suspensão condicional do processo é necessário visitar os ditames autorizadores do artigo 77 do Código Penal<sup>58</sup>. Porém, para Tourinho Filho e Figueira Júnior<sup>59</sup>, apenas o inciso II do artigo 77 é o que realmente se faz necessário.

O caput do artigo 77 torna-se sem utilização por prever a obrigatoriedade de ser a pena privativa de liberdade pois, segundo os autores já citados, pode o processo relativo a crime punido somente com a pena de multa ser levado a suspensão. Além disso, o caput prevê a pena superior a 2 (anos), quando na realidade o artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo esta lei específica, nos diz que deve a pena mínima ser de 1 (um) ano sob o delito em questão, sem importar a pena máxima.

O inciso I também será desconsiderado, pois prevê a reincidência do acusado em crime doloso, o que vai de encontro a norma do instituto da suspensão condicional do

---

<sup>56</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 794.

<sup>57</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 819.

<sup>58</sup> Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

<sup>59</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 793.

processo, que não autoriza a sua aplicação caso o acusado venha ser sentenciado por outro crime ou estar sendo processado.

Ainda, o inciso III também não será analisado neste momento, pois perde a sua lógica de estudo uma vez que nesta circunstância não há que se falar em aplicação de pena, pois é um período de prova, caindo em discordância a substituição por pena restritiva de direitos dada como possibilidade pelo citado inciso.

Com efeito, o inciso II deve ser levado em consideração, pois retrata a necessidade da análise dos requisitos subjetivos que se referem ao agente. Nisto, é decidida a indispensabilidade da averiguação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias para a autorização da aplicação de tal benefício.

Bonfim<sup>60</sup> expressa esta necessidade quando diz que ao Ministério Público caberá a sondagem do preenchimento de tais requisitos por parte do acusado, e, caso seja identificada a ausência de um requisito imprescindível, poderá decidir por não realizar a proposta.

Nesta avaliação, Cezar Roberto Bittencourt<sup>61</sup>, elucida os citados requisitos. O autor concorda que a culpabilidade se trata do grau de reprovação e censura do ato praticado pelo autor do delito. Já a conduta social se expressa na forma em que o indivíduo conduz o seu cotidiano, seja junto a sua família, amigos, relações amorosas ou ambiente de trabalho. Ainda, a definição de personalidade do agente é formada pela apuração dos valores morais, sociais e de caráter impressos pelo agente. Por fim, remonta-se à motivação do acusado sobre o crime cometido, considerando as circunstâncias em que se encontrava o agente, significando o tempo, o lugar, a hora e os meios utilizados para a execução do crime.

Diante de tudo que foi colocado sobre a Suspensão Condicional do Processo, nota-se que há uma série de requisitos legais que devem ser observados e cumpridos pelo Ministério Público, o que torna a possibilidade de consenso restrita a ditames normativos.

---

<sup>60</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 815.

<sup>61</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 740.

## 5.2 A Transação Penal

Em busca pela celeridade processual com a eficácia e eficiência necessárias para resolução das grandes demandas, foi concedido para os crimes de pequena gravidade as medidas despenalizadoras. Introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1995, pela Lei Ordinária Federal nº 9.099, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Dentro deste âmbito, surge a Transação Penal, que, de um lado foi aclamada pelos juristas pela possibilidade da celeridade dos processos, já de outro ângulo, surgiram diversas críticas no sentido da Transação Penal vir a ceifar direitos processuais fundamentais protegidos constitucionalmente.

Acerca do impacto causado pela inserção da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os processualistas Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes<sup>62</sup>, integrantes do grupo de trabalho do anteprojeto que deu origem à lei em questão, estes afirmam que a lei significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro, e que, por mais que tenha sido inspirada em ordenamentos estrangeiros, não possui paralelo no direito comparado, pois nesta lei foi cunhado um sistema próprio de Justiça Penal consensual.

A Lei surge, então, como uma necessidade social, carregando com ela o cunho democrático, de agilidade e competência para lidar com o inchaço processual. A partir deste dispositivo têm-se as possibilidades de aplicar procedimentos que encurtem o processo penal, ou até mesmo que o evitem. Além disso, traz a importância social de permitir a inclinação conciliativa das partes.

Acerca do procedimento da Transação Penal, este é elencado no artigo 76 da Lei nº 9.099 de 1995<sup>63</sup>. O caput do artigo 76 traz a possibilidade legal dada ao Ministério Público

---

<sup>62</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES Filho, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais. 4ªed.rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais,2002, p. 37.

<sup>63</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

de propor ao autor do fato e ao seu defensor a aplicação da pena restritiva de direitos ou a aplicação de multas, desde que haja representação ou trate-se de crime de ação penal pública incondicionada. Assim, se não infringido o rol de impedimentos trazido pelo §2º e, se aceita a proposta pelo autor/defensor, deverá o juiz apreciá-la e aplicar a pena satisfatória acordada por ambas as partes da lide, encerrando assim o procedimento.

No entendimento de Sérgio Turra Sobrane<sup>64</sup>, a Transação Penal se trata de um ato jurídico, que, quando atendidos os requisitos legais, permite ao Ministério Público e ao autor do fato, na presença do magistrado, acordarem concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito dado pela prática do fato típico, sendo estabelecida consensualmente uma pena a ser aplicada.

Já segundo o ensinamento do doutrinador Damásio Evangelista de Jesus<sup>65</sup>, a Transação Penal nada mais é que a possibilidade dada ao magistrado de, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado. Neste sentido, o doutrinador entende que a Transação Penal não pode ser definida como uma negociação entre o Ministério Público e a parte autuada, mas sim uma aplicação de pena justa para a acusação e para a defesa dada pelo juiz.

Em contrapartida, o Professor Afrânio Silva Jardim<sup>66</sup> diverge sobre o posicionamento majoritário da doutrina. Em linhas gerais, ele expressa a sua compreensão no sentido de que o Ministério Público, ao apresentar em juízo a proposta da aplicação de pena não privativa de liberdade, já está a exercer a ação penal. Seu argumento se embasa no fato de que, mesmo informalmente, o Parquet faz a imputação de fato típico ao autor e pede aplicação da pena, não sendo neste raciocínio levada em consideração a circunstância criteriosa dada ao autor do fato.

---

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

<sup>64</sup> SOBRANE, Sérgio Turra. Transação Penal. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

<sup>65</sup> JESUS, Damasio Evangelista De. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 57.

<sup>66</sup> JARDIM, Afrânio Silva. Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 100.



O entendimento acima não prevalece entre a maioria aplicadores do direito brasileiro, uma vez que ao observar o argumento, podemos dizer que o não desenrolar do processo nas vias tradicionais, bem como o poder de critério dado ao autor do fato, trazendo em evidência o consenso estabelecido, desconfigura o limiar da ação penal.

Outrossim, apesar da aceitação do autor do fato acerca da proposta da aplicação da pena restritiva de direitos ou multa, isto não implica que o mesmo reconheceu sua culpabilidade penal, tampouco a responsabilidade civil. Segue-se a lógica de que a aceitação da proposta é tida como uma estratégia da defesa, em que avalia as vantagens e desvantagens da aceitação e, quando a aceita, tem a finalidade de resolver o conflito sem encarar os desgastes da via jurisdicional tradicional.

Por último, deve-se dizer que a Transação Penal, como fruto de conciliação, não importará reincidência, assim, não subsistem os efeitos da condenação. Encontra-se expresso no §4º da lei em análise que, ao ser aplicada a Transação Penal, o autor do fato não poderá mais recorrer a este dispositivo pelo prazo de 5 (cinco) anos. Também não haverá registro criminal, maus antecedentes ou responsabilidade civil.

Neste momento, surge necessária a análise acerca do posicionamento da doutrina sobre a sentença homologatória da transação penal. A discussão se relaciona ao reconhecimento do caráter da sentença, sendo se a mesma, ao ser homologada, é de natureza condenatória ou não condenatória.

Em sua inteligência, Ada Pellegrini Grinover<sup>67</sup> nos diz que a ausência dos elementos que configuram a infração, junto com a materialidade, ilicitude ou culpabilidade, e o reforço trazido pela ausência de acusação formal, ou seja, ausência da denúncia, não permite que haja um desenrolar na esfera criminal. De acordo com a processualista, não há que se falar em sentença condenatória, incluindo neste ponto a circunstância de critério e aceitação dada ao autor do fato. Portanto, para ela, o único sentido que é coerente se trata da classificação de uma simples sentença homologatória de transação.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro, com a retomada do julgamento do recurso (RE) 795.567<sup>68</sup> no ano de 2017, decidiu, pelo voto do relator do processo o Ministro Teori Zavascki, que a sentença homologatória da transação penal é uma mera sentença

---

<sup>67</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5 ed., ver. atual., e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2005. p. 12

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 795.567/PR. Publicado 29/05/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/re-transacao-penal-voto-teori-zavascki.pdf>>. acessado em 25/05/2020.

homologatória de um negócio jurídico fundado na consensualidade. Assim, a sentença não tem efeito condenatório nem absolutório.

O relator destaca em sua sustentação que as consequências oriundas da Transação Penal serão aquelas estipuladas no instrumento do acordo. Além destas, será registrado o acordo apenas como fim de impedir a utilização pelo autor do fato do mesmo dispositivo no prazo de 5 (cinco) anos, esta é a consequência acessória.

Ao fim da sessão de julgamento do recurso citado foi concordado pelos ministros o teor do enunciado que expressa que as consequências jurídicas extrapenais previstas no artigo 91 do Código Penal<sup>69</sup> não se aplicam ao instituto da Transação Penal, uma vez que desta não decorre sentença condenatória. Prevalece então o entendimento que a sentença da transação penal é homologatória, sem qualquer juízo ou consequência sobre a responsabilidade criminal do autor do fato, ora aceitante.

Desta forma podemos perceber que a proposta feita pelo Ministério Público ao autor do fato e seu defensor, bem como a sentença homologatória proferida pelo juiz é de natureza declaratória. Tem-se a assertiva deste raciocínio no fato de que, com a aceitação do autor do fato, se expressa o não desenvolvimento de um processo penal.

O instituto da Transação Penal é dotado de várias características, para melhor análise, será considerada aquelas desenvolvidas por Cezar Roberto Bittencourt<sup>70</sup>. As características se destringem em quatro principais pontos, sendo estes analisados a seguir.

O primeiro se trata da característica personalíssima da Transação Penal. Assim, a aquiescência acerca do pacto consensual a ser aplicado é de exclusividade do acusado. Não poderá então, qualquer representante, mesmo com poderes específicos, realizar a transação em vez do acusado.

---

<sup>69</sup> Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

<sup>70</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizado Especiais Criminais Federais. 5º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.125

Neste sentido, o revel, mesmo com justificativa apresentada, não poderá obter a possibilidade da aceitação sobre a pena não privativa de liberdade. Isto porque a concordância do autor do fato sobre a proposta dada junto com a autodisciplina e o senso de responsabilidade, são tidas como o limiar da lógica da Transação Penal, desta forma, são exigidos o senso de comprometimento moral e emocional por parte do autor.

A segunda característica é a voluntariedade do autor do fato na aceitação da proposta apresentada pelo Ministério Público. Cezar Roberto Bittencourt afirma que é de suma importância que seja inequívoca e sem máculas a escolha do autor do fato de transigir à proposta feita. Desta forma, o autor do fato precisa estar ciente por completo das consequências de sua opção.

O autor do fato necessita da análise acerca de todos os direitos que estará renunciando, sendo estes, por exemplo, a obrigação de cumprir a sanção aplicada, o duplo grau de jurisdição, a presunção de inocência, bem como a possibilidade de vir a ser absolvido acerca da acusação imposta.

Surge então o conceito de verdade consensual, sendo este um ato livre e espontâneo do autor do fato, dando a ele uma disposição anímica diferente e trazendo o seu valor pessoal junto com a decisão. Acredita-se, então, que a verdade consensual causa uma predisposição de acerto partindo do julgamento interno do próprio autor da infração, sendo a probabilidade de êxito maior.

Em suma, o princípio da voluntariedade traz à tona a aceitação da proposta como ato livre, sem qualquer tipo de constrangimento ou insinuações por parte do Ministério Público em caso de eventual não-aceitação da conciliação penal.

A terceira característica é a formalidade da Transação Penal. Como bem se sabe, a aceitação da proposta feita pelo membro do Ministério Público, quando aceita pelo autor do fato, é ato de conciliação, assim, é um procedimento informal. Porém, o fato de ser informal neste ponto não impede a formalização da conciliação penal.

Para Cezar Roberto Bittencourt, como o acordo de conciliação põe fim ao termo do processo, é necessária a sua formalização na presença do juiz com defensor constituído. Neste cenário, a transação deve acontecer em audiência, com a participação do Promotor de Justiça, sendo este quem formaliza a proposta, pelo Juiz, que fiscaliza, e pelo autor da ação e seu defensor, que podem transigir.

É importante evidenciar que não há a possibilidade de Transação Penal de forma extrajudicial, uma vez que a formalidade age como garantia fundamental do cidadão. Neste processo de formalização devem ser honrados os limites do transigido, sendo inadmissível o uso de meias verdades ou manobras na finalidade transacional.

Por fim, temos a característica da assistência técnica necessária por parte do autor do fato. Cezar Roberto Bittencourt traz a ótica da liberdade de escolha atrelada ao real conhecimento dos direitos e das consequências. Assim, o autor nos leva a refletir a hipótese do autor do fato como pessoa leiga, despreparada e, nas circunstâncias, desorientada, vir a aceitar qualquer proposta oferecida pelo Ministério Público sem entender a fundo os seus fundamentos.

Vale-se pôr em questão o princípio constitucional da ampla defesa, que, para não ser violado, necessita da assistência de defensor constituído. Aqui surge a discussão acerca do defensor, pois na transação penal o que se pede é que seja um defensor constituído pelo autor do fato, não podendo atuar o defensor público nem o defensor dativo. Para explanarmos esta exigência precisamos compreender que, por mais que o defensor público ou dativo seja perfeitamente capacitado e com o conhecimento íntegro, há uma certa carga de demandas sobre estes profissionais que, por vezes, não o permitem a total dedicação na orientação do autor do fato em relação as propostas e as consequências da transigência.

Assim, o defensor constituído possui a finalidade de assistir e orientar o autor do fato acerca de toda a transação, porém, se eventualmente ocorrer divergência de opiniões sobre o acatamento da proposta, a decisão sempre será do autor do fato, valendo-se do princípio personalíssimo e da voluntariedade.

Em conclusão as características aqui citadas, sendo embasadas pelo entendimento do autor Cezar Roberto Bittencourt, acabam por refletir as características das ações do autor do fato. E, como a aceitação do autor do fato consiste em uma condição *sine qua non*, ou seja, a condição sem a qual o instituto não prospera, trata-se tais características como próprias da Transação Penal.

## **6. A Delação Premiada no ordenamento jurídico luso-brasileiro**

Acerca da delação premiada, partimos do raciocínio que contempla a complexidade dos casos criminais, bem como a árdua investigação dos fatos. Assim, frente a grande dificuldade de obtenção de provas efetivas, surge a delação como medida legislativa excepcional e, neste caráter, se reserva para as infrações de elevada danosidade social e que seja identificada com alta obscuridade em sua investigação.

Antes de adentrar nos conflitos de finalidades existentes na delação premiada, analisar-se-á as Leis que contêm a figura do delator e os benefícios aos quais recebem por ter colaborado com a justiça.

Tanto do Brasil quanto em Portugal a figura do delator se encontra presente em Leis diversas, o ordenamento jurídico brasileiro é um pouco mais completo por conter uma Lei específica que trata do assunto, a Lei 12.850/13. Entretanto, serão analisadas as leis portuguesas e as leis do Brasil que premia a figura do delator e em seguida será feita uma abordagem mais minuciosa da Lei das Organizações Criminosas.

## **7. Delação Premiada em Portugal**

Na legislação portuguesa, o legislador foi inserindo a legislação que inclui os benefícios oriundos da delação premiada de forma progressiva. Constata-se que o legislador se ateuve a danosidade da conduta causada pela infração criminal, ainda que o Estado e a sociedade sejam configurados como vítimas, e, pela necessidade desta forma de colaboração, uma vez que é constatada a complexidade estrutural dos métodos criminosos usados pelos agentes do fato, dando consequência a difícil aquisição de material probatório. Somado a todos estes fatores, está a ausência de celeridade processual e efetividade na justiça penal.

### **7.1 Criminalidade Econômico-Financeira**

O artigo 374-B do Código Penal Português<sup>71</sup> prevê as hipóteses em que há a dispensa

---

<sup>71</sup> Artigo 374º. – B

Dispensa ou atenuação de pena

1 – O agente pode ser dispensado de pena sempre que:

ou a atenuação da pena. O dispositivo é encontrado no capítulo IV, acerca dos crimes cometidos no exercício das funções públicas. Este artigo prevê duas formas de benefícios dados ao colaborador.

Na primeira parte têm-se a total dispensa da aplicação da pena, assim, o colaborador deve estar inserido nas hipóteses de: ter denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato, sendo antes da instauração do processo criminal, e que ao colaborar termine por restituir de forma integral a vantagem, ou sendo coisa ou animal fungível, que seja restituído o seu valor; ter repudiado o oferecimento ou promessa oriunda da prática do crime antes de tê-la cometido, ou se, feito, que tenha restituído a vantagem ou o seu valor, ou; antes da prática do fato, ter retirado a promessa, ter feito a recusa da vantagem ou ainda solicitar a sua restituição.

Em segundo ponto têm-se a avaliação para que o tribunal possa atenuar a pena, sendo este se até o encerramento da audiência de julgamento em primeira instância o agente colaborar de forma concreta para a obtenção ou produção de provas efetivas para a identificação ou captura dos demais envolvidos, aqui propriamente a delação premiada, ou se o mesmo tiver praticado o ato criminoso por solicitação de funcionário, seja pessoalmente ou por interposta pessoa. Neste ponto, podemos notar que a atenuação da pena se dá de forma obrigatória, desde que seja identificada uma das situações pontuadas.

Ainda no que toca os crimes econômico-financeiros, temos a Lei nº 34 de 1987 que trata, em seu artigo 19 – A, da possibilidade de atenuação de pena. Sendo esta destinada aos Crimes da Responsabilidade de Titulares e Cargos Políticos, a doutrina observa que há uma maior apelação e convite por parte da lei quando esta se alinha ao estatuto do arrependido, aproximando assim os órgãos de investigação criminal e os tribunais para a finalidade de colaboração. Aqui, o legislador se preocupa com a dificuldade encontrada nas tentativas de produção de provas. Ele busca, então, obtê-las da forma mais eficaz e célere, além de buscar

- 
- a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, o seu valor; ou
  - b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, o seu valor; ou
  - c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.

2 - A pena é especialmente atenuada se o agente:

- a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou
- b) Tiver praticado o acto a solicitação do funcionário, directamente ou por interposta pessoa.

em seu senso combater o crescimento da prática destes crimes. Especificamente no n.º. 2 “a” no artigo 19 – A, nota-se o instituto da delação premiada ao atenuar a pena ao arguido que auxilie concretamente na obtenção das provas para a identificação ou captura de outros responsáveis.

## **7.2 Crimes de Terrorismo**

A Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, a Lei de Combate Antiterrorismo, atualizada pela lei n.º 60/2015, de 24 de junho, vem no seu artigo 2.º, n.º. 5<sup>72</sup> e no 4.º, n.º. 13, com o mesmo texto, com as possibilidades de atenuantes ou dispensa de pena. Estas serão aplicadas em caráter facultativo quando houver a delação do agente na revelação dos fatos e informações que sejam eficazes para a identificação ou captura de outros responsáveis do ato criminoso.

Para a aplicação da atenuante ou dispensa de pena, o agente colaborador deverá abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis. Vale destacar que as ações criminosas que serão apreciadas deverão ser compostas pelo agrupamento de duas ou mais pessoas, formando então um grupo, organização ou associação terrorista.

Tal dispositivo possui o condão de acelerar a investigação criminal e evitar a realização dos crimes que possam afetar a integridade e as dependências nacionais. Neste sentido, o delator em seu auxílio deverá proporcionar concretamente o recolhimento de provas robustas para a identificação e/ou captura dos demais responsáveis.

## **7.3 Tráfico de Drogas**

Acerca da lei que combate ao Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, sendo esta a Lei 15/93 de 22 de janeiro, o seu artigo 31 traz as possibilidades de aplicação da atenuação ou dispensa de pena<sup>73</sup>.

---

<sup>72</sup> Artigo 2.º.

Organizações Criminosas

5 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

<sup>73</sup> Artigo 31.º.

Atenuação ou Dispensa de Pena

Dentro do artigo 31 se encontram as possibilidades de aplicação da atenuante ou dispensa caso o agente abandone voluntariamente a sua atividade, tenha se afastado ou feito diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, ter impedido ou se esforçado seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar tenha sido verificado, ou se ele se propor a auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Estes tópicos de cumprimento postos pelo legislador para o agente colaborador deverão ser aplicados apenas nos casos previstos nos artigos 21, 22, 23 e 28 da mesma lei. Além disso, é importante salientar que é uma exigência que os casos tenham sido praticados por grupos, organizações ou associações criminosas.

Em vistas a letra da lei, têm-se a compreensão da possibilidade dada pelo legislador ao tribunal de aplicar a atenuante ou a dispensa da pena. Isto porque o magistrado não possui esta atribuição de ofício. Assim, deverá sempre ser feita a real verificação desta possibilidade, sendo aplicada quando ocorrer a diminuição da ilicitude do fato, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Em concordância com o artigo 72, nº 1, do Código Penal Português<sup>74</sup>, se deve considerar os fatores dados por esta lei geral para a concessão da atenuante ou dispensa.

Ainda assim, é necessário que o agente colaborador demonstre seu verdadeiro ímpeto de colaboração de forma ativa e decidida, pois é indispensável que seja identificada a voluntariedade e espontaneidade do auxílio. É crucial que mesmo após a confissão do agente, bem como do abandono da prática criminosa, o agente contribua de forma a minimizar os efeitos dos atos cometidos, ou que colabore efetivamente para a identificação e captura dos demais participantes da ação criminosa. Ao agente cabe o carácter inequívoco de sua colaboração, sendo este elementar para a concessão do prêmio.

---

Se, os casos previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 28.º, o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena.

<sup>74</sup> Artigo 72.º.

Atenuação Especial de Penal

1 – O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.



## 7.4 Antidopagem no Desporto

A respeito da antidopagem no desporto, a Lei nº 38/2012 de 28 de agosto, com atualização feita pela Lei nº. 111 de 10 de setembro de 2019, o seu artigo 67, nº 5<sup>75</sup>, vem como uma inclusão no ordenamento jurídico português da norma contida no artigo 10.6 do Código Mundial Antidopagem<sup>76</sup>.

É tido no citado artigo da lei de antidopagem a possibilidade de, quando suspenso, o praticante desportivo ou outra pessoa ser beneficiado com a suspensão parcial do período de suspensão, desde que antes de proferida a decisão final em sede de recurso ou decorrido que seja o prazo para interposição do mesmo.

Neste sentido, há a possibilidade da prestação de auxílio de forma considerável, que venha a proporcionar a descoberta de outras violações nas normas de antidopagem, criminais ou disciplinares que digam respeito a outra pessoa. Quando constatada a eficácia da contribuição, o benefício dado não poderá afetar mais que três quartos da duração do período de suspensão aplicável ou aplicada, ou 8 (oito) anos, caso a pena seja de 25 (vinte e cinco) anos. Por fim, deve haver a obtenção de autorização prévia da Agência para a Modernização Administrativa (AMA) e da respectiva federação internacional.

Assim, será premiado aquele que colaborar para a investigação e descoberta de outros casos de crimes contra a antidopagem. O fato é que tanto o praticante do desporto quanto a outra pessoa poderá receber o benefício quando contribuir de fato para a descoberta das infrações ou de agentes que praticam a prevaricação.

## 7.5 Comportamentos Antidesportivos

---

<sup>75</sup> Artigo 67º.

Eliminação ou Redução do Período de Suspensão

5 – O praticante desportivo ou outra pessoa pode beneficiar de suspensão parcial do período de suspensão, antes de proferida a decisão final em sede de recurso ou decorrido que seja o prazo para interposição do mesmo, nos casos em que preste um auxílio considerável na descoberta de violações de norma antidopagem, criminais ou disciplinares, respeitantes a outra pessoa, desde que não afete mais que três quartos da duração do período de suspensão aplicável ou aplicada, ou 8 anos nos casos de pena de 25 anos, mediante prévia autorização da AMA e da respetiva federação internacional.

<sup>76</sup> O Código Mundial Antidopagem foi aprovado pela primeira vez em 2003, entrou em vigor em 2004 e foi posteriormente revisto, tendo a versão revista entrado em vigor no dia 1 de janeiro de 2009. O documento que se segue integra as revisões do Código Mundial Antidopagem, aprovadas pelo Conselho de Fundadores da Agência Mundial Antidopagem, em Joanesburgo, na República da África do Sul em 15 de novembro de 2013. A versão revista do Código Mundial Antidopagem de 2015 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

A Lei nº 50/2007, de 31 agosto, atualizada pela Lei nº 13/2017, de 02 de maio, vem estabelecer o regime de responsabilidade penal sob comportamentos que possam afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.

Dentro desse âmbito, o seu artigo 13 estabelece as condições postas ao agente que colaborar com as investigações acerca dos crimes previstos na citada lei<sup>77</sup>. Acerca da atenuação da pena, esta poderá ocorrer se o agente auxiliar de forma concreta na recolha das provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis. Já para a dispensa da aplicação de pena, o agente colaborador tem que ter repudiado de forma voluntária a prática do crime, sendo o ato então anterior ao acontecido, ou a oferta ou promessa que antes havia aceitado, ou que restituía vantagem, e quando se tratar de coisa fungível, o seu valor.

No mesmo artigo 13, o nº. 2 disserta acerca do crime de associação criminosa previsto no artigo 11 da mesma lei. O nº. 2 possui a finalidade de prever a forma especial de atenuação ou dispensa de pena que pode ser aplicada se o agente de fato impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação da prática dos grupos, organizações ou associações, ou, de outra forma, passar a comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Ao nos debruçarmos sobre esta lei, há que se falar no que diz o artigo 6 da mesma lei<sup>78</sup>. Este artigo trata da denúncia obrigatória, ou seja, os titulares dos órgãos e os funcionários das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados devem, obrigatoriamente, transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Assim, este artigo merece a sua distinção do instituto da delação premiada, pois em

---

<sup>77</sup> Artigo 13º.

Atenuação Especial e Dispensa de Pena

1 - Nos crimes previstos na presente lei:

a) A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis;

b) O agente pode ser dispensado de pena se repudiar voluntariamente, antes da prática do facto, o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

2 - No crime previsto no artigo 11.º, a pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes

<sup>78</sup> Artigo 6º.

Denúncia Obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários das pessoas coletivas desportivas devem transmitir ao Ministério Público notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

nada se assemelha, uma vez que a delação premiada promete a contraponto a entrega de um benefício, sendo este a atenuação ou dispensa de pena, já o artigo 6º impõe um dever legal às pessoas ora citadas. Além disso, o artigo 13 trata da confissão do agente em troca de um benefício, já o artigo 6 engloba o dever de cada profissional acerca do zelo estrutural dentro dos comportamentos desportivos.

## **7.6 Das Armas e Munições**

Neste ponto iremos abordar a premiação por delação no que diz respeito a Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro, atualizada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de junho, que objetiva estabelecer o regime jurídico sobre as armas, seus componentes e munições.

Ao que nos interessa no presente estudo, o artigo 87, nº 3 nos traz um regime de premiação ao infrator<sup>79</sup>. É exposto, então, que o agente pode ter sua pena atenuada ou dispensada caso o mesmo abandone voluntariamente a sua atividade, afaste ou faça diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impeça que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxilie concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

O presente dispositivo em estudo expõe a necessidade da concretude do auxílio, sendo assim, é estabelecido mais que a simples vontade do agente em colaborar, mas a verdadeira utilidade da colaboração para a produção probatória e a captura dos envolvidos.

## **7.7 Do Regime Geral das Infrações Tributárias**

A matéria tributária é tutelada através do processo judicial tributário, sendo, mais especificamente, através do Código de Procedimento e de Processo Tributário. Contudo, acerca das infrações tributárias, bem como do reforço sobre as garantias dos contribuintes e a simplificação processual é o Regime Geral das Infrações Tributárias que determina os

---

<sup>79</sup> Artigo 87º.

Tráfico e Mediação de Armas

[...]

3 – A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a sua punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

procedimentos a serem seguidos e que elenca a divisão de crimes e contraordenações.

Nesta perspectiva, podemos analisar o artigo 89 do Regime Geral das Infrações Tributárias, que vem a punir as condutas que dão causa a formação ou fundação de grupo, organização ou fundação que tem como finalidade a prática de crimes tributários.

Neste mesmo artigo 89, em seu nº 4, podemos encontrar a possibilidade da atenuação de pena ou mesmo da não aplicação desta caso o agente se esforce ou consiga efetivamente impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações criminosas, bem como se tiver a ação de comunicar à autoridade a existência de tais grupos dando a oportunidade das autoridades evitarem a prática dos crimes tributários<sup>80</sup>.

## **8. A Delação Premiada no Brasil**

No Brasil, a Delação Premiada esta introduzida em vários dispositivos legais. Será apresentado na ordem cronológica, as leis que contem dispositivos acerca do tema, até a lei 12.850 de 2013, a qual trata especificamente sobre as organizações criminosas e a delação em si.

### **8.1 Lei nº 8.072/90 - Crimes Hediondos**

O artigo 8º da Lei nº 8.072 de 1990<sup>81</sup> reinseriu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da delação. O artigo em questão traz a delação premiada nas situações em que o crime hediondo é cometido por uma quadrilha ou bando. O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, também considera, em seus termos, os crimes hediondos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

O parágrafo único do artigo 8º, da lei mencionada, traz a instituição da delação

---

<sup>80</sup> Artigo 89º.

Associação Criminosa

[...]

4 – As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente para impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a esta poder evitar a prática de crimes tributários.

<sup>81</sup> Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

premiada ao apresentar a possibilidade da redução da pena de um a dois terços. Este benefício poderá ser concedido caso o participante e associado denuncie às autoridades o bando ou a quadrilha, entregando informações que possibilitem o seu desmantelamento.

Após cumpridos os requisitos legais para a concessão, bem como ter, com a contribuição do participante ou associado, efetivado o desmanche da quadrilha, destaca-se que o benefício será inserido na fase da aplicação da pena, sendo esta na terceira fase.

Destaca-se que os termos, participantes e associado, mencionado no dispositivo legal acima, refere-se ao delator, que é alguém ligado ao fato criminoso. O bando ou quadrilha ao qual o acusado faz parte, estará relacionado a outros crimes, fazendo parte de um esquema delituoso maior, compreendendo vários agentes, formando uma verdadeira organização criminosa. Então, sendo assim, não se trata apenas de um crime isolado, os fatos criminosos estão relacionados a uma série de delitos aos quais várias pessoas então envolvidas e organizadas para cometê-los.

## **8.2 Lei nº 7.492/86 - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**

A Lei nº 9.080/95 inseriu no artigo 25º, §2º<sup>82</sup>, da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional que trata do benefício da delação.

Neste sentido, o citado parágrafo prevê que nos crimes previstos na lei nº 7.492/86, cometidos em co-autoria ou organização criminosa, poderá o partícipe ou co-autor através de confissão espontânea, revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa.

Assim, além de sua confissão, é necessária a verdade no que diz respeito a revelação da trama delituosa. Ao fim da delação, sua pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

## **8.3 Lei nº 8.137/90 - Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica**

Em propósito semelhante ao ocorrido na Lei sobre os Crimes Contra o Sistema Financeiro nacional, a Lei nº 9.080/95 também inseriu um novo dispositivo na Lei dos crimes contra a ordem tributária ou econômica.

---

<sup>82</sup> § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Foi introduzido o parágrafo único do artigo 16<sup>83</sup>, que prevê que, o cometimento dos crimes previstos nesta lei, quando executados por quadrilha ou co-autoria, o partícipe ou co-autor terá sua pena reduzida de um a dois terços ao, espontaneamente, revelar toda a trama delituosa às autoridades judiciais ou policiais.

Vale frisar que o que é levado em consideração para a concessão do prêmio ao delator é o simples fato da revelação feita de forma espontânea, sendo excluída a expectativa produzida pelo Ministério Público de alcançar qualquer finalidade paralela a revelação.

Destaca-se aqui, o fato de o delator ser denominado “qualquer pessoa” que motive a ação do Ministério Público, concedendo elementos probatórios em relação ao fato delituoso e a autoria criminal. Nota-se que o delator, na Lei do Crimes Contra a Ordem Tributária, não é, necessariamente, co-autor ou partícipe do crime, podendo ser qualquer pessoa que tem acesso as informações e resolve denunciar.

Entretanto, aqueles que não fazem parte na estrutura criminosa, mas resolve denunciar ao Ministério Público, não entra na definição de delator propriamente dito. A caracterização de delação levada em consideração no presente trabalho estará definida quando o delator for, também, co-autor do(s) delito(s).

Para ter direito ao benefício da delação, como a redução de pena, a suspensão da pena ou outros prêmios, o delator, necessariamente, terá participado de algum fato criminoso, já que, aquele que não participou de nenhum delito não terá nenhuma sanção.

#### **8.4 Lei n.º. 9.269/96 – Extorsão Mediante Sequestro**

O Código Penal brasileiro teve a figura do delator introduzida em seu texto legal, pela redação da Lei n.º. 9.269 de 1996, o artigo 159 §4º.<sup>84</sup>, possibilitou a redução de pena de um a dois terços para aquele que, participante do crime de extorsão mediante sequestro, denunciar e facilitar a libertação do sequestrado.

---

<sup>83</sup> Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. **Parágrafo único.** Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

<sup>84</sup> Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

[...]

§ 4º. - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Há a utilização da expressão “concorrente” no §4. do artigo 159. Nesse caso, pode ser o co-autor ou um partícipe. Co-autor seria aquele que realiza um dos verbos núcleo do delito, como fraudar, violar, subtrair, entre outros aos quais são especificados nas normas penais. Por outro lado, o partícipe é aquele que não pratica um verbo núcleo, entretanto colabora para a finalidade da ação criminosa. Em ambos os casos, sendo co-autor ou partícipe, serão responsabilizados penalmente.

Destaca-se de acordo com os ensinamentos do professor Guilherme de Souza Nucci<sup>85</sup> que não basta apenas a delação ter utilidade para a soltura da vítima, deve ela ser a única maneira que propicie o livramento, caso o êxito seja conseguido de outra maneira, não se aplicará a redução de pena.

### **8.5 Lei nº. 9.613/98 – Lavagem de Capitais**

Acerca da Lei de Lavagem de Capitais, lei nº 9.613/98, logo em seu artigo 1º, §5º<sup>86</sup>, é dada a redação pela Lei nº 12.683/2012, que disserta acerca da colaboração premiada. Esta redação traz a possibilidade da modificação do regime de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, a redução da pena de um a dois terços, bem como da possibilidade de aplicação ou substituição pela pena restritiva de direitos.

O benefício previsto neste dispositivo será concedido em virtude do co-autor ou partícipe, vir a prestar esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, localização dos bens, objetos ou valores que tangem o cometimento do crime.

O grande diferencial deste benefício é visto pela doutrina na possibilidade do partícipe ou co-autor que se manifestou, iniciar o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, e, como bônus, podendo o juiz, a seu critério, transformar a privativa de

---

<sup>85</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.778.

<sup>86</sup> Art. 1º. - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

[...]

§ 5º. - A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Nesse artigo, o delator é visto como colaborador e se o mesmo aceitar, de maneira espontânea, prestar esclarecimentos a respeito das infrações, será beneficiado com redução da sua pena. Aqui os termos autor, coautor e partícipe, também funcionam com efeitos de sentido equivalentes

liberdade em restritiva de direitos.

Mas o ápice do benefício se dá quando, da redação do §5º, se coloca a possibilidade do juiz não aplicar pena alguma. Assim, o acordo de delação se torna ainda mais interessante e difícil de ser rejeitado por parte do acusado.

Caso o colaborador venha a contribuir de forma diversa com a verdade, manipulando de forma equivocada as informações e este fator venha a ser identificado após a concessão, a mesma deverá ser revertida de imediato. Ocorrerá então, a regressão do regime e a aplicação de pena diversa da anteriormente estabelecida.

## **8.6 Lei nº 9.807/99 - Da Proteção Especial a Vítimas e a Testemunhas**

A Lei 9.807 de 1999 traz à baila as normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e as testemunhas ameaçadas<sup>87</sup>, além de dispor sobre a proteção de acusados ou condenados que colaboraram voluntariamente para a investigação policial e para o processo criminal, este último o que interessa para o presente estudo.

Os programas de proteção serão aplicados às vítimas ou testemunhas que estejam sofrendo coação ou grave ameaça, sendo esta prestação de proteção exercida por competência da União, dos Estados ou Distrito Federal.

Estes respectivos entes poderão estar celebrando acordos, convênios, ajustes ou termos de parcerias com entidades não governamentais para a realização dos programas. Após iniciada a realização, será de competência do Ministério da Justiça a supervisão e fiscalização dos convênios.

Para a concessão da proteção especial será levado em conta a gravidade da coação sofrida, a ameaça a integridade da pessoa, sendo esta física ou psicológica, a dificuldade em preveni-las ou reprimi-las, bem como a importância da pessoa como meio de produção de prova.

O cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha terão a proteção concedida de forma

---

<sup>87</sup> A Lei nº. 9.807, de 13 de julho de 1999, estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.



estendida ou dirigida, sendo, para tal fim, necessária a análise específica para cada caso.

Já aqueles que tiverem sua personalidade ou conduta incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estiverem cumprindo pena e os indiciados ou acusados em prisão cautelar, serão excluídos de apreciação pelo programa de proteção. Isto porque se entende que os órgãos públicos já estarão a fazer o serviço de proteção necessários, sendo assim, a sua exclusão não trará prejuízo a qualquer das pessoas dentro das situações citadas.

Todas estas medidas de proteção deverão possuir a anuência da pessoa a ser protegida ou de seu representante legal, não tendo o caráter obrigatório. Ao aceitar o ingresso no programa, a determinada vítima ou testemunha deverá estar ciente do seu dever de cumprimento das normas descritas por ele. Ademais, deverá obedecer ao sigilo das medidas e de suas providências. Vale ressaltar que a proteção ao interessado pelo programa terá a duração máxima de até 2 (dois) anos após o seu início, podendo ser prorrogada apenas em casos excepcionais.

Ao Ministério Público caberá a consulta de toda admissão ou exclusão do programa, e, em consequência, a comunicação à autoridade judicial ou juiz competente.

Para os casos de urgência da entrada da vítima ou testemunha no programa de proteção, deverão ser analisados a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça. A partir da constatação destes pontos será de pronto estabelecida a custódia provisória de órgão policial.

Cessada a coação ou a ameaça, fica facultado ao protegido requerer ao juiz competente o retorno a situação anterior. Porém, a exclusão pode ser feita a qualquer tempo, mesmo se a coação ou ameaça não tiver sido cessada. Para isto, o interessado precisa produzir uma solicitação formal acerca da sua exclusão do programa que será apreciada pelo conselho deliberativo, este, por sua vez, irá decidir sobre a exclusão ou não do interessado.

Disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas<sup>88</sup>, aos

---

<sup>88</sup> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na

réus colaboradores, a lei dispõe que poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a extinção de punibilidade ao acusado, desde que este cumpra os requisitos de ser réu primário, tenha colaborado de forma efetiva e voluntária com a investigação e o processo criminal, e de que dessa colaboração tenha-se constatado reais resultados.

Sobre os resultados efetivos fruto da colaboração do réu, a lei determina que estes deverão ser a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

No parágrafo único do artigo 13, o legislador dispõe que, mesmo cumprido todos esses requisitos, ainda são importantes para a concessão do benefício do perdão judicial e extinção da punibilidade a análise da personalidade do beneficiado, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Nestes pontos, vê-se o rigor necessário para a concessão do perdão judicial diante da colaboração do réu.

Porém, caso o réu colaborador não alcance todos os requisitos citados no artigo 13 da lei, o artigo 14 traz a redução da pena de um a dois terços em caso de condenação, desde que seja alcançada a identificação dos demais co-autores e partícipes do crime, a localização da vítima com vida, e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com as investigações, serão aplicados, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança para a proteção de sua integridade física, considerando a ameaça eventual ou efetiva. Assim, se estiver em prisão temporária, o sentenciado cumprirá pena separado dos demais presos, já se estiver no regime fechado, o juiz criminal poderá determinar medidas especiais que coloquem o colaborador em segurança diante dos demais apenados. Também, durante a instrução criminal, o juiz poderá determinar em favor do colaborador as medidas previstas no artigo 8º da lei<sup>89</sup>, sendo estas a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

---

recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

<sup>89</sup> Art. 8º. - Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

## **8.7 Lei nº 11.343/06 – Lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**

A Lei nº 11.343/06 ao substituir a antiga Lei nº 10.409/02, retira a previsão que havia no dispositivo anterior do perdão judicial. Neste sentido, Néfi Cordeiro<sup>90</sup> afirma que a Lei nº 11.343/06 quebra o condão da negociação ministerial e evidencia a retirada de benefício máximo.

O artigo 41 da Lei nº 11.343/06<sup>91</sup> preconiza a redução de pena de um a dois terços, nos casos de condenação, do acusado ou indiciado que colaborar de forma voluntária com a investigação criminal.

Para esta colaboração ser efetiva, é necessário que haja o concurso de pessoas, uma vez que a lei dita que é necessária a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, e também a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Neste dispositivo legal é encontrado apenas a possibilidade de redução da pena, não havendo, a alternativa do perdão judicial ao delator. Destaca-se que, para a concessão do benefício de redução da pena, as exigências presentes do artigo 41 da Lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, devem ser cumulativas, ou seja, todas devem estar em devido cumprimento. Vale também destacar que a lei imprime a exigência de haver a condenação do agente delator, uma vez que o cálculo de redução da pena será dado sobre a sentença.

Sendo assim, a Lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, institui que as pessoas que queiram colaborar com a justiça, delatando crimes que foram co-autores, havendo a identificação de autores ou co-autores e/ou recuperação total ou parcial do produto do crime, terão suas penas reduzidas.

## **8.8 Lei nº 10.149/00 e Lei nº 12.846/13 – Acordo de Leniência**

Acerca do acordo de leniência, este é estabelecido no âmbito das pessoas jurídicas, uma vez que estas tenham cometido ato ilícito contra a administração pública, nacional ou estrangeira. O ponto em questão é a voluntariedade de colaboração nas investigações por

---

<sup>90</sup> CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010. p. 287

<sup>91</sup> Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

parte da empresa em questão, e que tenha como consequência a identificação dos demais envolvidos no crime, sendo recebido em troca benefícios para sua pena.

O acordo de leniência e a delação são institutos bem semelhantes, os dois tratam de colaborações de atos delituosos em troca de um benefício, diminuição ou anulação de penas ou sanções. Ambos possuem o propósito de ajudar o Ministério Público na busca por elementos probatórios que resultem na descoberta de fatos criminosos e os autores dos delitos.

Observa-se na Lei nº 10.149/00 que expressa em seu artigo 35-B e 35-C a permissão à União de celebrar o acordo de leniência, sendo o benefício a extinção da ação punitiva da administração pública, bem como a redução de um a dois terços da penalidade aplicada. A lei permite que sejam apreciadas não só pessoas jurídicas, como também pessoas físicas uma vez que sejam identificadas como autoras da infração à ordem econômica e que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo.

Já em 2013, foi promulgada a Lei Anticorrupção, sendo esta a Lei nº 12.846/13, dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil exclusiva para pessoas jurídicas que cometeram atos contra a administração pública geral ou estrangeira.

Seu artigo 16 delinea a celebração do acordo de leniência, sendo esta realizada pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, com as pessoas jurídicas responsáveis e que colaborem na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito, auxiliando de forma efetiva com as investigações e o processo administrativo.

Para a realização deste acordo é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, sendo estes: a manifestação do voluntário ser identificada como a primeira, revelando o seu interesse em cooperar; a cessação da pessoa jurídica com seu envolvimento na infração e; o reconhecimento da culpa por parte da pessoa jurídica, ficando expresso o seu compromisso diante das investigações de forma plena e permanente.

Celebrado o acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará isenta das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, bem como, será reduzida em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. Já em caso de descumprimento do acordo a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo lapso temporal de 3 (três) anos, sendo contados a partir do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

## 9. Conflito de Finalidades da Delação Premiada

### 9.1 Lei 12.850/13 – Organização Criminosa

A Lei 12.850/13 foi introduzida no Brasil com o propósito de melhorar a eficiência no combate ao crime organizado, através da utilização da colaboração premiada que consiste em vantagens processuais ofertada ao investigado da prática de um delito cometido em concurso de agentes, com o objetivo de obter informações que propiciem a captura de outros integrantes da organização criminosa e aos esclarecimentos dos fatos delituosos.

A Lei das Organizações Criminosas trouxe a definição de organização criminosa como sendo uma “associação criminosa de quatro ou mais pessoas”, e também a chamada “colaboração premiada”. Desde a Lei de Crimes Hediondos, analisada anteriormente, até chegar na legislação em análise, que regulamenta a delação premiada efetivamente e permite a realização de um acordo formal entre o arguido e o Ministério público, muitas mudanças foram feitas.

Discorrendo sobre o instituto da Delação, Damásio de Jesus<sup>92</sup> define como a incriminação de terceiro, participante do ato criminoso, realizada por um arguido, investigado, indiciado ou réu, na mesmo crime.

A Lei das Organizações Criminosas traz o advento da colaboração premiada, que é explicada por Luiz Flávio Gomes como um instituto diferente da delação premiada, enquanto a colaboração é mais abrangente e o colaborador pode contribuir com a Justiça sem assumir culpa e nem incriminar terceiros, na delação, o delator, necessariamente, assumirá participação criminosa.

Ressalta-se que diferentemente das outras leis que especifica as infrações praticadas em coautoria ou participação, a Lei 12.850/13 concentra-se apenas aos crimes cometidos em organizações criminosas e, no seu artigo 4º.<sup>93</sup>, expressa que a requerimento do juiz, poderá

---

<sup>92</sup> JESUS, Damásio de. **Delação premiada. In: Revista Justilex.** Brasília, ano IV, n. 50, fevereiro de 2006. p. 26-27

<sup>93</sup> Art. 4. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;  
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;  
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

ser concedido o perdão judicial, a diminuição da pena privativa de liberdade em até dois terços ou substituí-la por restritivas de direitos ao delator que colabore voluntariamente com as investigações.

Entretanto, do auxílio do colaborador terá que resultar algum resultado prático, como a identificação de coautores e partícipes da organização criminosa, a descoberta da disposição hierárquica e o funcionamento das funções da organização, a prevenção de delitos consequente das atividades criminosas, a recuperação total ou parcial do produto do crime e/ou a localização de possível vítima fisicamente bem. Caso nenhum desses resultados sejam fruto da delação do arguido, o mesmo não terá direito aos benefícios legais.

Diferentemente das soluções de consenso e das Leis analisadas anteriormente, o instituto da Delação Premiada proposto pela Lei das Organizações Criminosas no Brasil é um modelo mais invasivo no tocante aos direitos fundamentais do indivíduo. A análise deste dispositivo merece uma atenção especial, principalmente, em relação ao respeito a estrutura processual brasileira.

De acordo com Canotilho e Nuno Brandão<sup>94</sup>, o prejuízo social causado pela presença e atuação de organizações criminosas e a dificuldade em investigar os autores e fatos criminosos da organização, podem justificar a previsão de instrumentos probatórios como a delação premiada, entretanto, no tocante a garantias, liberdade e direitos dos cidadãos, são especialmente sensíveis.

Destaca-se que os delitos fora da atuação da organização criminosa não poderão ser investigados pelos mesmos meios utilizados como instrumentos de provas convalidado e estabelecido por esta norma. Além disso, existe um limite para o êxito da Delação Premiada no processo, ao qual seus efeitos e pactuação deverão estar dentro da mesma ação pena.

---

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

<sup>94</sup> CANOTILHO, J.J. GOMES/BRANDÃO, NUNO, *Colaboração Premiada e Auxílio Judiciário Penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato*, 2016, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 146°, n° 4000, pág. 29.

No artigo 5º. da Lei 12.850/13<sup>95</sup>, são elencados quais serão os direitos do colaborador e no artigo 6º.<sup>96</sup>, do mesmo dispositivo normativo, encontram-se as normas que deverão ser seguidas para a formalização do termo de colaboração. O pedido homologado que será apreciado pelo magistrado, encontra-se normatizado no artigo 4º. §7<sup>97</sup> e §8<sup>98</sup> e no artigo 7º<sup>99</sup>. da lei em análise.

Existindo a homologação do acordo não será realizada apenas uma declaração da validade legal deste pelo magistrado, mas também um compromisso do Estado em, caso a

---

<sup>95</sup> Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

<sup>96</sup> Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

<sup>97</sup> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

- I - regularidade e legalidade;
- II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;
- III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;
- IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

<sup>98</sup> § 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

<sup>99</sup> Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

colaboração que foi feita gere os resultados desejados, cumprir as vantagens prometidas ao arguido. Destaca-se que devido ao princípio da imparcialidade, o magistrado não irá participar das negociações para a realização do acordo. Entretanto, em conformidade com a Lei 12.850/12, a validade do acordo só começa a valer quando homologado pelo juiz.

O objeto da delação é a colaboração do arguido na persecução penal, diante disso, considera-se a sua natureza negocial como um acordo que compreende a produção probatória e que ocorre no âmbito da atividade processual.

De acordo com Gomes Canotilho e Nuno Brandão<sup>100</sup>, a Lei da Organização Criminosa é um meio de obtenção de prova, onde através de concessão de benefícios o arguido fornece elementos para facilitar a investigação e ajudar o Ministério Público da busca por elementos probatórios.

## 9.2 Delação Premiada na Fase de Inquérito

Vale destacar sobre a Lei das Organizações Criminosas, a redação do artigo 4º, §4<sup>101</sup>, onde permite ao Ministério Público a possibilidade de não oferecer a denúncia quando o arguido não for o chefe da organização criminosa e quando for o primeiro a conceder real colaboração.

Encontra-se no parágrafo anterior uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, tendo em vista a possibilidade aberta ao Ministério Público de não oferecer a denúncia ao arguido que admitiu e comprovou a realização de um crime. O parquet, ao optar pela não promoção da ação, renuncia a possibilidade de processar um criminoso confesso em prol de conseguir a condenação de várias pessoas e obter um maior êxito na investigação criminal.

---

<sup>100</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 133. ano 25. p. 145. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017

<sup>101</sup> § 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.



Gomes Canotilho e Nuno Brandão<sup>102</sup>, analisam o artigo 4º. §4 da Lei das Organizações Criminosas e a omissão por parte do Ministério Público em realizar a denúncia. Para eles, a legislação permite que o parquet deixe de oferecer a denúncia contra o colaborador, entretanto, apenas nos casos estritamente previsto da lei. Portanto, estar-se diante em uma especial supressão do princípio da obrigatoriedade da ação penal, na qual a realização está ligada a apertados pressupostos.

Mesmo sendo de aplicação restrita, essa brecha de atuação do Ministério Público não parece ser constitucional. De acordo com a Doutora Claudia Santos<sup>103</sup>, a atuação do parquet se encontra atrelada a uma estrutura acusatória regida pelo princípio próprio do sistema europeu continental onde a obrigatoriedade da ação penal é norteadora, com exceção da criminalidade menos grave, onde se admite o juízo de oportunidade, como é o caso da transação penal e da suspensão condicional do processo. Portanto, em Portugal e no Brasil, o MP estará vinculado a obrigatoriedade do processo penal, não tendo o poder de decidir se vai ou não denunciar agentes de crimes de maior potencial ofensivo baseado na oportunidade.

Ainda nesse viés, surge o questionamento acerca da problemática de um acordo de delação da fase inicial do processo, na qual o Ministério Público concorda em não denunciar a agente, caso seja apresentada provas contra outra pessoa. Não havendo qualquer instrução processual.

A doutora Claudia Santos<sup>104</sup> expõe que o fundamento para a limitação do princípio da obrigatoriedade da ação penal nos casos relativos a crime menos graves não poderá se estender nos mesmos modos para à criminalidade mais grave. Ainda de acordo com a professora, o principal motivo para o Ministério Público promover a suspensão condicional do processo de uma investigação relacionada a um delito de pouca gravidade é a desnecessidade de condenação. No entanto, quando se trata de criminalidade grave e de investigação mais difícil, não se pode utilizar do argumento de que o agente contribuiu para

---

<sup>102</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 133. ano 25. p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017.

<sup>103</sup> SANTOS, Claudia. A (IM)POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO PREMIAR A DELAÇÃO, A OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA RESERVA DE JUIZ. Revista da ESMAL / Alagoas-AL / ano 2017 / n.º 6 / Novembro 2017 / ISSN 1678-0450. Pg. 54.

<sup>104</sup> SANTOS, Claudia. A (IM)POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO PREMIAR A DELAÇÃO, A OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA RESERVA DE JUIZ. Revista da ESMAL / Alagoas-AL / ano 2017 / n.º 6 / Novembro 2017 / ISSN 1678-0450. Pg. 63.

a responsabilização de outro e eximi-lo da responsabilidade penal por um comportamento de notória proporção.

Em Portugal, caso adotado tal legislação, uma questão que impediria o Ministério Público de premiar a delação na fase do inquérito, estaria relacionado com as atribuições do Parquet no processo penal em contraposição ao papel do magistrado.

Na Constituição da República portuguesa, em seu artigo 202.º n.º 1 e 2<sup>105</sup>, dispõe que os tribunais serão responsáveis pela administração da justiça e serão eles os responsáveis em proteger os direitos fundamentais e as garantias a que tem direito o cidadão.

A Doutora Cláudia Santos<sup>106</sup>, a respeito da temática, considera que o princípio da reserva do juiz se relaciona com a função estatal de fazer justiça. Nessa visão, a partir de um processo penal baseado em estrutura acusatória, o juiz não poderá se esquivar de suas funções. Há uma separação estrita no tocante a quem investiga, acusa e quem julga, o magistrado será responsável pelo julgamento e pela atribuição de garantidor dos direitos fundamentais dos indivíduos investigados por suposta prática de crime.

Sendo assim, não pode o Ministério Público ter a oportunidade de entrar em acordo com o agente nos casos de criminalidade grave, cabendo a um magistrado avaliar a possibilidade da ocorrência de um acordo após a avaliação do processo.

Essa avaliação por parte do judiciário se faz necessária, uma vez que, segundo Figueiredo Dias<sup>107</sup>, o máximo da pena acordado entre o Ministério Público e o arguido não pode ser tão grande que exceda a medida de culpa, enquanto o mínimo tem que ser o bastante para garantir a defesa da ordem pública e de prevenção geral positiva.

Outro argumento exposto pela Doutora Cláudia Santos<sup>108</sup> em relação a delação premiada pelo Ministério Público se compreende pelo fato de que poderá ocorrer no acordo,

---

<sup>105</sup> Artigo 202.º

Função jurisdicional

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

<sup>106</sup> SANTOS, Cláudia. A corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto (a evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada). Editora Almedina, 2018. p. 97.

<sup>107</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal, Coimbra. Editora Coimbra. p. 62.

<sup>108</sup> SANTOS, Cláudia. A corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto (a evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada). Editora Almedina, 2018. p. 105.

cláusulas que restringem os direitos fundamentais do co-arguido contra o qual a delação é realizada. Então, nos casos de criminalidade mais grave o que poderia estar em pauta é o desrespeito aos direitos fundamentais sem interferência de um tribunal, diferentemente do que ocorre na suspensão provisória do processo, onde o que se pretende evitar é a condenação.

Nota-se que as limitações ao princípio da obrigatoriedade do processo penal, até nas situações de crimes de menor potencial ofensivo, os acordos sempre necessitam da homologação do magistrado. Então, quando nos referimos a delação, é mais do que plausível a verificação de um juiz para a averiguação da validade do acordo.

Sendo assim, de acordo com Claudia Santos<sup>109</sup>, não seria admissível um acordo premiando o arguido sem uma prévia audiência de julgamento penal. Deve haver a comparação entre as responsabilidades do delator e do delatado em uma audiência, sob pena de ofensa ao princípio da culpa no âmbito do processo penal. O Ministério Público não tem legitimidade para valorar o grau de participação no delito do colaborador e do acusado, sendo assim, é imprescindível a análise mais profunda por parte do magistrado.

### **9.3 Negociação entre Estado e o Arguido**

A delação premiada, como analisado, desde a década de 90, vem se propagando no ordenamento jurídico brasileiro e português. Essa expansão tem conexão com a cultura de um direito penal emergencial, onde as respostas, precisam ser rápidas. Para tal fim, o Estado se utiliza do instrumento da delação para combater a criminalidade em um curto espaço de tempo, demonstrando para a sociedade uma “aparente” eficiência.

A urgência em demonstrar para a sociedade a efetividade da justiça faz com que o judiciário e o Ministério Público se utilize de todos os meios lícitos e ilícitos para investigar e condenar o máximo de pessoas, prática essa, que, a princípio, faz a população acreditar que a justiça estar sendo feita. O professor e advogado Aury Lopes Jr.<sup>110</sup>, expõe que o sistema penal é aplicado com paliativo, demonstrando o sistema processual penal com penalizador e de duro. Na visão do professor, os resultados obtidos com a delação, permitem resultados

---

<sup>109</sup> SANTOS, Cláudia. A corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto (a evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada). Editora Almedina, 2018. p. 105.

<sup>110</sup> LOPES JR., Aury. “(Des)Velando o Risco e o Tempo no Processo Penal”, in GAUER, Ruth M. Chittó (org.). A qualidade do tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 168.

rápidos e visíveis para a população, além de serem midiaticamente rentáveis, entretanto em um longo prazo, a ameaça e a repressão levarão a um retrocesso social.

Diante da negociação entre o Estado e um criminoso confesso é preciso expor duas variáveis. A primeira inquietação seria o porquê de a necessidade do Estado negociar com um acusado e o segundo questionamento se faz em relação a possibilidade do delator ser inocente e delatar devido ao medo de uma punição excessiva.

O Estado ao negociar com um criminoso confesso, reconhece sua incompetência para investigar, pois, caso tivesse prova suficiente não negociaria com criminoso, puniria. Então, o Ministério Público não pode banalizar a delação premiada e usar como principal ferramenta de investigação e realizar acordos a todo momento, tornando-se o principal sujeito do processo penal.

Há ainda, um segundo questionamento a ser levantado, nos casos em que o Estado negocia com alguém inocente, que se ver na necessidade de negociar para não sofrer uma pena injusta e desproporcional. O modelo norte-americano de *plea bargaining* estar repleto de exemplo de pessoas inocente que admitiram crimes que não cometeram por medo de uma punição excessiva, desproporcional e injusta.

João Ozorio de Melo<sup>111</sup>, discorre que réus inocentes realizam acordo com o Parquet por medo, pois, se forem a julgamento, as penas a que podem ser condenados são muito mais duras do que as propostas pelo Ministério Público.

Ainda, segundo Ozorio, estudos mostraram que, nos EUA, 56% dos réus inocentes aceitam o acordo de *plea bargaining* para não ficarem durante um longo tempo longe de suas famílias e da sociedade em geral. A “penalidade por julgamento” foi criada para motivar criminosos a realizar o acordo. Mas, de modo inconsequente, penaliza os inocentes.

Diante de tudo que foi exposto neste tópico, percebe-se que para uma Delação Premiada e eficiente é preciso uma verdadeira instrução processual. Em conformidade com a Doutora Cláudia Santos<sup>112</sup>, é preciso haver a comparação entre as responsabilidades do delator e do delatado, o que deve acontecer em uma audiência de julgamento para a verificação do magistrado. O Ministério Público não é capaz de valorar as responsabilidades

---

<sup>111</sup> MELO, João Ozorio. Consultor Jurídico, **Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA. Disponível em:** <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>> Acesso em: 23 de agosto de 2020.

<sup>112</sup> SANTOS, Cláudia. A corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto (a evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada). Editora Almedina, 2018. p. 107.

dos arguidos antes das produções de provas em uma audiência de julgamento, então é necessário este rito processual para o MP e o juiz apreciar a participação no crime por parte do delator e do delatado.

#### 9.4 O Valor Probatório da Delação Premiada

A lei 12.850/13 é direta em relação a natureza jurídica da colaboração premiada, na qual a delação premiada é parte. No seu artigo 3º, inciso I<sup>113</sup>, a legislação expõe que a Colaboração Premiada, de forma mais específica, atingindo a delação premiada, é um meio de obtenção da prova.

No entanto, alguns doutrinadores e, principalmente, o Ministério Público, entende a delação premiada como meio de prova. Há procuradores, no Brasil, que estão baseando seus pedidos de condenação apenas nas delações de acusados e, os magistrados, muitas vezes, estão de acordo com o pedido e proferem suas sentenças com base no que foi dito pelo delator. Um dos doutrinadores que defendem essa corrente é Guilherme Nucci<sup>114</sup>, segundo ele, uma delação qualificada, realizada pelo arguido, certamente, tem valor probatório, pois ocorreu por parte do acusado a admissão de culpa. Fernando Capez<sup>115</sup> sustenta a mesma ideia ao defender que nada impede que a delação premiada possa fundamentar a sentença condenatória, o magistrado poderá formar sua convicção livremente.

Parte do Ministério Público e do judiciário se utilizam de práticas além das permitidas por lei, baseados nos seus “próprios entendimentos” e também, tentando transportar o modelo norte-americano do *plea bargaining* para fazer acordos de delação, entretanto, a maior parte da doutrina é contra essa prática, defendendo um processo penal que respeite as regras do jogo, no caso, a legislação.

De acordo com a lei 12.850/13 a delação premiada é um meio para obtenção de provas, então, o Ministério Público, a partir do conteúdo exposto pelo delator, deve investigar, na tentativa de descobrir a verdade, e não se conter com um depoimento de um acusado que é

---

<sup>113</sup> Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - Colaboração premiada;

<sup>114</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 397.

<sup>115</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 372.

interessado do processo. O professor Renato Brasileiro de Lima<sup>116</sup>, argumenta que a delação premiada por si só, não devem gerar a concessão de prêmios legais ao delator, elas devem ser utilizadas como fontes probatórias, como ferramentas facilitadoras para solucionar fatos criminosos.

A Suprema Corte brasileira também entende que a delação premiada é um meio de obtenção de prova, não podendo, em nenhuma hipótese, ser base para uma sentença condenatória. No Habeas Corpus de nº. 0073678-32.2018.1.00.0000 RJ impetrado por Alexandre Lopes de Oliveira e outros, em favor de José Carlos Reis Lavouras, contra acórdão proferido pela Quinta Turma de Superior Tribunal de Justiça, o Relator Ministro do STF Gilmar Mendes<sup>117</sup>, decidiu nesse sentido.

Portanto, a doutrina majoritária e o Tribunal Superior brasileiro entendem que a delação premiada deve ser utilizada como um meio de obtenção de prova, sendo assim, o Ministério Público não deve se basear, simplesmente, nas delações e sim, a partir delas buscar elementos probatórios.

#### **9.4 Prisão Preventiva para Obter Delação**

A Lei 12.850/2013 – Lei de Organização Criminosa -, possui papel fundamental para essa análise, na medida em que, após seu advento, o número de prisões preventivas com objetivo de celebração de acordos de delação premiada cresceu consideravelmente no Brasil

O Ministério Público vem utilizando a prisão preventiva como modo de conseguir dos réus as delações premiadas, com intuito de facilitar a investigação, e muitos magistrados estão admitindo esse meio como um fim justo. O Procurador de Justiça do Mato Grosso,

---

<sup>116</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 32.

<sup>117</sup> Decisão: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS QUE NEGOU PROVIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE. ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAR DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. **A delação não é prova, mas meio de obtenção de provas.** Assim, com arrimo na gravidade dos fatos imputados em delação premiada, a prisão torna-se ilegal e significa executar provisoriamente a pena. (Grifo nosso). (STF, 2018)

Mauro Viveros, no ano de 2017, em entrevista publicada no sítio *MidiaNews*<sup>118</sup>, foi categórico ao afirmar que “A turma do colarinho branco, que fica com os pés dobrados em cima de uma cadeira, tomando uísque e comendo caviar, e cujos filhos mamaram na mamadeira da corrupção, se criaram desde o berço com dinheiro público. Essa gente não aguenta cadeia. Porque você tira o chão dessa gente. Essa gente perde o chão quando você a coloca na cadeia.”

Nessa conjuntura, a Lei de Organização Criminosa, alicerce das delações premiadas, considerada um avanço no processo penal brasileiro, está sendo objeto de alterações e interpretações ilegais. Ressalta-se que essa distorção, que parte do Ministério Público e juízes estão fazendo, em nada contribui para o avanço desse dispositivo legal, longe disso, afasta o objetivo central da lei, facilitar o processo penal na busca por elementos probatórios.

A Lei das Organizações Criminosas, no seu artigo 4º. “caput”, é clara ao mencionar que a colaboração premiada deve ser voluntária, não havendo qualquer tipo de pressão física e/ou psicológica, acrescente ainda, no §7º<sup>119</sup>. que é necessária uma audiência de homologação, na qual a finalidade primordial é a verificação da legalidade e da voluntariedade do acordo por parte do magistrado.

O Ministério Público não deve se utilizar das prisões preventivas com a finalidade de obter o acordo de delação premiada com o arguido. Destaca-se que a revogação da prisão preventiva quando baseada na delação, mesmo que não diretamente, é ilegal, caracteriza tortura, pressão física e psicológica. Deste modo a negativa ao pedido de acordo não é requisito legal para a prisão preventiva, tampouco, a colaboração com a justiça é causa de liberdade provisória.

O doutrinador Aury Lopes Jr.<sup>120</sup>, alega que tudo se torna mais complicado para aquele que não aceitar o acordo de delação premiada. O Ministério Público, propenso a coagir

---

<sup>118</sup> Midia News. “Turma do colarinho branco delata porque não aguenta cadeia”, 20 de dezembro de 2017. Disponível em: < <https://www.midianews.com.br/judiciario/turma-do-colarinho-branco-delata-porque-nao-aguenta-cadeia/313184>> Acesso em: 20 de julho de 2020.

<sup>119</sup> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

[...]

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

<sup>120</sup> LOPES JR., Aury. **Prefácio de Aury Lopes Jr. na Obra “Barganha e Justiça Criminal Negocial”, de Vinicius Gomes de Vasconcelos.** 2ª Ed. Belo Horizonte/MG. Editora D’Plácido, 2018. p. 24.

vislumbrando um acordo de qualquer forma, utiliza-se da acusação formal como uma maneira de pressionar, solicitando penas elevadas e acusando das figuras penais mais gravosas mesmo sem fundamentação para tal.

Continua Aury Lopes Jr.<sup>121</sup>, expondo que a superioridade prática do Ministério Público, crescida do poder de acordar, torna as pressões psicológicas e as coações, a exemplo da prisão cautelar, utilizada de maneira frequente e muitas vezes ilegal, se torne um hábito normal na busca pela realização do acordo de delação. Os arguidos que não realizam o acordo são considerados nocivos e inconvenientes, e enfrentarão toda a dureza do Processo Penal tradicional, ao qual qualquer pena maior que quatro anos impede a substituição e, maior que oito anos, será fixado o regime fechado.

O preso preventivamente, por prazo indeterminado, acaba cedendo às pressões psicológicas e “voluntariamente” celebra o acordo com o Ministério Público. Pode-se considerar, a prisão como um método de tortura, naqueles casos em que, ao celebrar o acordo, o réu é automaticamente liberado sem nenhuma previsão legal.

Conclui-se que, essa prática do Ministério Público, passou a ser um meio, ilegítimo, que eles tentam revestir de legalidade, para alcançar um fim, a delação do acusado. Resguardado pela máxima de combate a corrupção, essa prática, ganha apoio de parte da sociedade e da mídia que, no final de tudo, está mais preocupada com o sensacionalismo e a quantidade de réus, do que com o cumprimento da legalidade e do bom funcionamento do estado democrático de direito.

## **10. Considerações Finais**

A partir da análise do princípio da obrigatoriedade (legalidade) e da indisponibilidade da ação penal, conseguimos examinar a importância desses institutos da atuação do Ministério Público. Tanto no Brasil como em Portugal, o parquet é obrigado a seguir tais princípios e, mesmo nos casos em que tem uma certa discricionariedade, ela se encontra bem restrita a norma

Nos crimes de menor potencial ofensivo há uma maior flexibilidade, porque, nesses casos, não há necessidade de penas privativas de liberdade, então existe uma maior

---

<sup>121</sup> LOPES JR., Aury. **Prefácio de Aury Lopes Jr. na Obra “Barganha e Justiça Criminal Negocial”, de Vinicius Gomes de Vasconcelos.** 2ª Ed. Belo Horizonte/MG. Editora D’Plácido, 2018. p. 25.



autonomia para o Ministério Público resolver os problemas sem a necessidade de um processo. Porém, com vimos, sempre terá a análise final de um magistrado para assegurar a segurança jurídica e os direitos fundamentais, pois os acordos precisam estar estritamente de acordo com ordenamento jurídico.

Entretanto, nos crimes de criminalidade grave é necessária uma maior análise para a realização de acordos de colaboração. Isso porque o Ministério Público não tem capacidade de saber qual o grau de participação do delator e até que ponto o delatado tem culpa, por isso, a necessidade de uma instrução processual antes de homologação do acordo feita pelo magistrado.

Portanto, o presente trabalho, pretende, com a exposição doutrinária, demonstrar como os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade são importantes no processo penal brasileiro e português. Fazendo uma análise dos institutos de maior flexibilidade proposta ao Ministério Público, o que não significa uma fuga dos princípios em análise, e sim, uma certa discricionariedade dada por rígidas cláusulas e que sempre necessitará passar pela homologação do magistrado e, nos casos da criminalidade grave, uma instrução probatória para averiguação de culpa e participação.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro de. “Consenso, Aceleração e simplificação como instrumentos de gestão processual. Soluções de diversão, oportunidade e consenso como formas “divertidas”, informais e oportunas de inquietação. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo”, 2008.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora, 4.<sup>a</sup> edição. Reimpressão. Lisboa. 2018.

ALMEIDA, Gregório. O Sistema Jurídico nos Estados Unidos - Common Law e Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors e Lawyers): O que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.251.19.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF)> Acesso em: 20 de julho de 2020.

BELEZA, Teresa Pizarro/MELO, Helena Pereira de. A Mediação Penal em Portugal, Coimbra, Editora Almedina. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Juizado Especiais Criminais Federais. 5<sup>o</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITTAR, Walter Barbosa. Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Rio de Janeiro. 2<sup>o</sup>. ed. Lumen Juris. 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de processo penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 10 de junho de 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 2848/40, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 12 de junho de 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº 3689/41, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 10 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)> Acesso em 01 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº. 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm)> Acesso em 18 de junho de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)> Acesso em 21 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm)> Acesso em 03 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)> Acesso em 04 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.807/99, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)> Acesso em 28 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 795.567/PR. Publicado 29/05/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/re-transacao-penal-voto-teori-zavascki.pdf>>. acessado em 25 de julho de 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 133. ano 25. p. 145. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017

CANOTILHO, J.J. Gomes/BRANDÃO, Nuno, Colaboração Premiada e Auxílio Judiciário Penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 146º, nº 4000. 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21º. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

CAPEZ, Fernando. Legislação Penal Especial. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020.

CARVALHO, Paula Marques, Manual Prático de Processo Penal, 7ª ed., Coimbra, Editora Almedina. 2013.

CORDEIRO, Néfi. Delação premiada na legislação brasileira. Revista da AJURIS, Porto Alegre , v. 37, n. 117, p. 273-296, mar. 2010.

CORREIA, João Conde, Questões práticas Relativos ao Arquivamento e à Acusação e à sua Impugnação, Porto. Universidade Católica Editora. 2008.

COUTINHO, Jacinto. A natureza cautelar da decisão de arquivamento do inquérito policial. Revista de Processo, n. 70. 1993.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Acordos Sobre a Sentença Em Processo Penal. Coimbra. Editora Coimbra. 2011.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO/ANDRADE, MANUEL DA COSTA, Criminologia, o Homem delinquente e a sociedade criminógena, 1ª edição (reimpressão), Editora Coimbra. 2013.

FERNANDES, Fernando, O processo penal como instrumento de política criminal, Coimbra, Almedina, 2001.

FIDALGO, Sónia, O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo, RPCC n.º 2 e 3, ano 18. 2008.

GIACOMOLLI, Nereu José. Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal e Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES Filho, Antonio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES, Luiz Flávio. Juizados Especiais Criminais. 4ªed.rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

GRINOVER, Ada Pellegrini. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5 ed., ver. atual., e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2005.

JARDIM, Afrânio Silva. Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade, 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

JESUS, Damásio de. Delação premiada. In: Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, fevereiro de 2006.

JESUS, Damasio Evangelista De. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

LEITE, André Lamas. Uma leitura humanista da mediação penal. Em especial, a mediação pós sentencial. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, v. XI, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal, vol.I. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES JR., Aury. “(Des)Velando o Risco e o Tempo no Processo Penal”, in GAUER, Ruth M. Chittó (org.). A qualidade do tempo: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. Prefácio de Aury Lopes Jr. na Obra “Barganha e Justiça Criminal Negocial”, de Vinicius Gomes de Vasconcelos. 2ª Ed. Belo Horizonte/MG. Editora D’Plácido, 2018.

MELO, João Ozorio. Consultor Jurídico, Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua>> Acesso em: 23 de agosto de 2020.

Mídia News. “Turma do colarinho branco delata porque não aguenta cadeia”, 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.midianews.com.br/judiciario/turma-do-colarinho-branco-delata-porque-nao-aguenta-cadeia/313184>> Acesso em: 20 de julho de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUCCI, Guilherme Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada), in Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n°. 44. 2009.

PORTUGAL. Decreto 86/1976, de 10 de abril. Constituição da República Portuguesa Disponível em: <<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>> Acesso em 18 de agosto de 2020.

PORTUGAL. DL 48/95, de 15 de março. Código Penal Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)> Acesso em 14 de julho de 2020.

PORTUGAL. DL 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis)> Acesso em  
07 de agosto de 2020.

PORTUGAL. DL n.º 15/93, de 22 de janeiro. Dispõe sobre Legislação de Combate as  
Drogas. Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=181&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=181&tabela=leis)> Acesso em:  
13 de agosto de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 15/2001, de 05 de junho. Dispõe sobre o regime geral das infracções  
tributárias. Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=259&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=259&tabela=leis)> Acesso em  
18 de junho de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 166/1999, de 14 de setembro. Dispõe sobre a Lei tutelar educativa.  
Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=542&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis)> Acesso em  
24 de junho de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 21/2007, de 12 de junho. Dispõe sobre o Regime de Mediação Penal.  
Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1459&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis)> Acesso  
em 15 de julho de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 34/1987, de 16 de julho. Dispõe sobre Crimes de responsabilidade de  
titulares de cargos políticos. Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=281&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=281&tabela=leis)> Acesso em  
02 de agosto de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 36/1994, de 29 de setembro. Dispõe sobre as Medidas de combate a  
corrupção e criminalidade econômica e financeira. Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=145&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=145&tabela=leis)> Acesso em  
07 de agosto de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto. Dispõe sobre a Lei antidopagem no desporto. Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1785&tabela=leis&so\\_miolo=S](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1785&tabela=leis&so_miolo=S)> Acesso em 04 de julho de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. Dispõe sobre o Regime Jurídico da Armas e Munições Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=692&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=692&tabela=leis)> Acesso em 25 de junho de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto. Dispõe sobre o Regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos. Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1085&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis)> Acesso em 28 de junho de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto. Dispõe sobre a Lei de Combate ao Terrorismo Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=119&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=119&tabela=leis)> Acesso em 29 de junho de 2020.

PORTUGAL. Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto. Dispõe sobre o estatuto do Ministério Público Disponível em: <  
[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=3119&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3119&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=>) Acesso em 25 de junho de 2020.

SANTOS, Cláudia Cruz. A Mediação Penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – algumas reflexões suscitadas pelo ante projecto que introduz a Mediação Penal “de adultos” em Portugal. In: Revista portuguesa de ciência criminal, Coimbra, A.16, n.1. 2006.

SANTOS, Claudia. A (im)possibilidade de o Ministério Público premiar a delação, a obrigatoriedade da ação penal e o princípio da reserva de juiz. Revista da ESMAL / Alagoas-AL / n.º 6 / novembro 2017 / ISSN 1678-0450. 2017.



SANTOS, Cláudia. A corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto (a evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada). Editora Almedina. 2018.

SOBRANE, Sérgio Turra. Transação Penal. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

TEIXEIRA, Carlos Adérito, Suspensão Provisória do Processo: fundamentos para uma justiça consensual, RMP 86. 2001.

TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, A Relevância Politico-Criminal da Suspensão Provisória do Processo, Coimbra, Editora Almedina, 2000.

TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, Admissibilidade da suspensão provisória nas situações previstas pelo artigo 16.º, n.º 3 do CPP - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, in Boletim da Faculdade de Direito vol. III, Coimbra Editora, Coimbra. 2010.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10/12/2007, processo n.º 2168/07-2, Relator Fernando Monterroso, disponível em <<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/eb2d4bb95e02659c802573bd0041ef92?OpenDocument>> Acesso em: 26 de junho de 2020.

Habeas Corpus de n.º. 0073678-32.2018.1.00.0000 RJ impetrado por Alexandre Lopes de Oliveira e outros, em favor de José Carlos Reis Lavouras, contra acórdão proferido pela Quinta Turma de Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617544535/habeas-corpus-hc-158856-rj-rio-de-janeiro-0073678-3220181000000>> Acesso em: 28 de julho de 2020.